



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 1 de julho de 2020

nº 2141 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 26

Administração Pública Municipal

Pág. 78

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias	Pág. 89
>> Extratos	Pág. 90



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DOCUMENTO : 3450/20-TCE-RO
CATEGORIA : Requerimento
SUBCATEGORIA : Petição
ASSUNTO : Pedido de Reconsideração com Efeito Suspensivo, em face da Decisão DM-DDR-0102/2020-GCBAA proferida nos autos do Processo n. 02412/18/TCE-RO
JURISDICIONADO : Fundo Estadual de Saúde
INTERESSADO : Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25 Controlador Interno à época
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL IN CASU. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
2. Pedido de Reconsideração interposto em face de Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM-DDR n. 0102/2020-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 2412/2018.
3. Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0113/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo, manejado por Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, à época Controlador Interno, doravante denominado peticionante, em face da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade e DM-DDR n. 0102/2020-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 2412/2018, que determinou que se promovesse a audiência do peticionante, para, se entendesse conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da referida decisão, apresentasse suas razões de justificativas, acompanhada da documentação que julgasse necessária, cujo excerto transcrevo para maior clareza dos fatos, in verbis:

DM-DDR-0102/2020 GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE RONDÔNIA-FES. ACHADOS DE AUDITORIA COM FALHAS, DIVERGÊNCIAS, INCONSISTÊNCIAS E POSSÍVEIS DESCUMPRIMENTOS LEGAIS. Indispensável a oitiva dos agentes responsáveis, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Tratam os autos das Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde -FES, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde; tendo o Srs. Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, como Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, como Controlador Interno, em 2017; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, responsável pela Contabilidade; e o Sr. Pablo Jean Vivan, CPF n. 018.529.001-99, atual Controlador Interno; encaminhada a este Tribunal para apreciação e julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual; e Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado -CECEX 1, em exordial (ID 770654), entendeu pela necessidade de chamar os responsáveis pela gestão sub examine apresentarem suas alegações de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes daquela conclusão, o que se fez por meio da Decisão Monocrática n. 089/2019-GCBAA (ID 775996) que resultou nos Mandados de Audiência ns. 134, 135, 136, 137, 138, 139 e 140/19 -1ª Câmara, destinados, aos Srs. Williames Pimentel de Oliveira, Robson Vieira da Silva, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, André Luis Weiber Chaves, Marco Túlio de Miranda Mullin e Aroliza Moreira do Carmo Neta, respectivamente, consoante se vê dos (ID's 777807, 777840, 777843, 777849, 777850, 777852 e 777853).

3. No entanto, o Corpo Instrutivo, de ofício, reanalisando a documentação integrante do presente Processo de Prestação de Contas, detectou "falha no exame do resultado orçamentário", por ter sido utilizado o "valor da despesa liquidada", quando o correto seria o da "despesa empenhada" e do "resultado financeiro", aliado a fatos novos que carecem de esclarecimentos, razão pela qual em seu "Relatório de Complementação de Instrução" (ID 894231), concluiu pela necessidade do chamamento, complementar, dos agentes responsáveis pela gestão para apresentarem suas alegações de defesa sobre os novos achados, em tese, não identificados na avaliação preliminar, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (...)

(...)

5. Pois bem. Sem maiores digressões, corroboro com as análises e as novas impropriedades apuradas e apontadas no Relatório Técnico (ID 894231), pertinentes as contas sub examine, sujeitas a esclarecimentos, correções e adequações.

6. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da Proposta de Encaminhamento da Unidade Técnica (ID 894231), decido:

I - DETERMINAR, com fulcro nos artigos 11 e 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 - AUDIÊNCIA do Sr. Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, responsável pela gestão, solidariamente, com os Srs. Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, na condição de Coordenador Técnico de Administração e Finanças e Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, como Controlador Interno em 2017, para, se entenderem conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, contados na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, a companhia da documentação julgada necessária, sobre o "Achado de Auditoria A1", referente ao "desequilíbrio orçamentário e financeiro", apontado no Relatório Técnico (ID 894231).

A1. Desequilíbrio orçamentário e financeiro Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados, descritos no item 2.1, verificou-se déficit de resultado orçamentário no valor de R\$18.173.165,49, e déficit de resultado financeiro no montante de, no mínimo, R\$33.097.011,36.

Possíveis Causas:

- Déficit Financeiro inicial e reconhecimento de despesas de exercício anteriores (orçamento desequilibrado e não transparente);
- Deficiências significativas no sistema de controle interno, especificamente no componente monitoramento, que não assegurou que as irregularidades fossem prevenidas e nem detectadas.

Possíveis Efeitos:

- Comprometimento da gestão orçamentária e financeira dos exercícios subsequentes;
- Descontrole da ordem cronológica de pagamentos por não existirem controles que forneçam informações fidedignas acerca dos recursos disponíveis;
- Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira.

Responsáveis:

Gestor: Williames Pimentel de Oliveira - Cargo: Ex-Secretário de Estado da Saúde.

Conduta:

Por não ter observado os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, na gestão orçamentária e financeira dos recursos do Fundo.

Responsável pela Coordenação Administrativa e Financeira: Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - Cargo: Ex-Coordenador de Administração e Finanças da SESAU.

Conduta: Por autorizar a realização de despesas sem a devida cobertura de recursos.

Responsável pelo Controle Interno: Robson Vieira da Silva - Cargo: Ex-Coordenador do Controle Interno do FES.

Conduta: Como responsável pela unidade de Controle Interno deveria ter comunicado ao TCE, por meio do Relatório Anual de Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão 2017, sobre irregularidades na realização de despesas comprometedoras ao equilíbrio orçamentário e financeiro do FES. Encaminhamento: - Promover audiência dos responsáveis.

(...)

Porto Velho, 8 de junho de 2020.

2. O peticionante, em apertada síntese, alegou que as falhas detectadas pelo Corpo Instrutivo, estão relacionadas a responsabilidade da contabilidade e do financeiro, não devendo por isso, seu nome constar na Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM-DDR n. 0102/2020-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 2412/2018.

3. Alfim, reivindicou in litteris:

DO PEDIDO

Desse modo, estando satisfeitos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos, este requerente postula pelo conhecimento e apreciação do mérito do pedido, requer-se a esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual que seja acolhido o presente Recurso de Reconsideração, atribuindo-lhes efeito suspensivo em sede de juízo cognição sumária, conhecido e, no mérito, providos, com a consequente modificação de decisão Monocrática processo n. 2412/2018 [DM-DDR-0102/2020 GC-AA], a fim de que sejam excluídas as imputações de responsabilidade deste requerente, contida no Achado de Auditoria A1, citada na referida Decisão.

4. É o necessário escorço, decido.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, interna corporis, está subordinada aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c os artigos 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

Da LC 154/96

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração; (...)

E, do RITC

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I- reconsideração; (...)

7. O Recurso de Reconsideração, portanto, é cabível em processos de Tomada ou Prestação de Contas, não sendo cabível em face de Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade.

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da regularidade formal não foi atendido.

10. De forma sintética e clara, a doutrina moderna, espelhada na lição dos ilustres doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ensina que “a irrisignação diante de uma decisão, é algo bastante natural, sendo por essa razão que os sistemas processuais normalmente apresem formas de impugnação das decisões judiciais. Nada obstante, o direito ao recurso não pode ser visto como uma decorrência necessária dessa inconformidade”.

11. Significa dizer que para recorrer, além da decisão ser recorrível, o recurso tem que ser de quado, o que não se verifica no caso em tela, vez que inexistente previsão legal.

12. Pelo exposto, no âmbito desta jurisdição especializada, conclui-se que o Recurso de Reconsideração, portanto, é cabível em processos de Fiscalização de Atos e Contratos, não sendo possível sua interposição em face de Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade.

13. O renomado processualista Humberto Theodoro Junior, a seu turno, tratando sobre o juízo de prelibação, assevera que “se a verificação chegar a um resultado positivo, o órgão revisor ‘conhecerá o recurso’. Caso contrário, dele ‘não conhecerá’, ou seja, o recurso será rejeitado (...) Dá-se a morte do procedimento recursal no estágio das preliminares”.

14. Portanto, não conheço do Pedido de Reconsideração interposto pelo peticionante, ante a ausência de previsão legal para se recorrer de Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade, pois conforme inteligência do art. 89, § 2º do RITC, incluído pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE, o relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, monocraticamente.

15. Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração interposto pelo peticionante Senhor Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por ausência de previsão legal para se recorrer da Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM-DDR n. 0102/2020-GCBAA, proferida nos autos do Processo n. 2412/2018.

II – DAR CONHECIMENTO, desta decisão, via Ofício, ao peticionante, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que, providencie a publicação desta decisão, procedendo a juntada da documentação e da decisão aos autos n. 02412/18.

Porto Velho (RO), 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1271/20-TCE/RO. [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Departamento Estadual de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 003/2019 instaurada em função de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do contrato 17/10/GJ/DER-RO, obras de restauração da pavimentação asfáltica da RO-437 – Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá/ RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RESPONSÁVEIS: Empresa GM Engenharia Ltda. CNPJ n. 01.761.054/0001-32
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0127/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). OBRA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. VÍCIOS NO PAVIMENTO SURTIDOS DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. NECESSIDADE DE REPAROS. OMISSÃO DA CONTRATADA. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. CITAÇÃO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES AO CONTRATANTE.

Tratam estes autos sobre a Tomada de Contas Especial n. 003/2019/DER-RO, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, para apuração de possível dano ao erário decorrente de falhas na execução do Contrato n. 017/10/GJ/DER-RO, tratando da restauração da pavimentação asfáltica da RO-473 – Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá/RO, firmado com a empresa GM Engenharia Ltda.

Registre-se que a TCE em voga foi encaminhada, para o exame deste Tribunal, por meio do Ofício nº 5610/2019/DER-CPTCE, de 30/09/2019, subscrito pelo Senhor Rogério Torres Cavalcanti, Corregedor Geral DER/RO.

No caso, segundo os levantamentos da comissão de TCE, a empresa GM Engenharia Ltda., não efetuou as medidas corretivas visando o regularizar as patologias detectadas na obra, durante o interregno do período relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, das quais foi, reiteradamente, notificada para proceder aos reparos.

Neste sentido, em análise aos autos, verifica-se que pelo menos três levantamentos foram elaborados, sendo que dois deles ocorreram dentro do prazo de garantia quinquenal, em 2014 e 2016.

Contudo, diante análise técnica do relatório inicial, entende-se que o levantamento correto a ser considerado, de responsabilidade da empresa, deve ser aquele, originalmente elaborado em 2014, dentro do prazo de garantia quinquenal, e apresentado via memorando 146/14/SETOR DE ENGENHARIA, contendo em anexos planilha de cadastramento de defeitos, indicações de georreferenciamento, memória de cálculo e fotografias, concluindo que uma área de 3.023,74m² necessitava de recuperação, cujo valor orçado representa o montante de R\$ 113.439,52 (cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) - valores da tabela DER de março de 2015, com as devidas atualizações, conforme documentos.

Assim, tomando por base os elementos constitutivos dos autos, por meio do relatório inicial, de 02.06.2020, o Corpo Técnico concluiu pela responsabilidade da Empresa GM Engenharia Ltda, in verbis:

[...] 4. CONCLUSÃO

34. Pelas razões apontadas no item anterior, tem-se a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da Empresa GM Engenharia Ltda:

a. Por não realizar os reparos e correções necessários, caracterizando dano ao erário, apurados ainda no primeiro levantamento por meio do Memorando n. 146/14/SETOR DE ENGENHARIA, orçado em R\$ 113.439,52 (Cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) a valores da tabela DER de março de 2015, dentro prazo de garantia quinquenal, conforme dispõe o art. 66 da Lei 8.666/93 c/c com arts. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 supletivamente art. 618 da Lei 10.406/02 - Código Civil.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Pelo exposto, sugere-se, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que seja o responsável, indicado no item anterior, citado na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresentem defesa ou recolha aos cofres públicos o valor de R\$ 113.439,52 (Cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos) devidamente atualizado.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, consta-se dos autos, que a obra objeto do contrato n. 17/10/GJ/DER-RO, foi recebida em caráter definitivo em 10/02/2012 e o contrato, rescindido amigavelmente, em 27/04/2012, portanto, como bem apontou o Corpo Técnico, há mais de sete anos (ID 885456 - 1669 e 1676).

Neste interregno, dois anos após a rescisão e dentro do prazo de garantia quinquenal, foi levantado pelo DER/RO por meio do Memorando nº 146/14/SETOR DE ENGENHARIA, contendo planilha de cadastramento de defeitos, indicações de georreferenciamento, memória de cálculo e fotografias; que uma área de 3.023,74m² necessitaria de recuperação. Com base em tais levantamentos, a Empresa foi notificada em 18/11/2014, dentro do prazo de garantia, para promover os devidos reparos, os quais não foram realizados sob o argumento que não seria de sua responsabilidade, uma vez que fatores externos relativos ao tráfego excessivo seriam a causa provável do desgaste prematuro e, que uma alteração de jazida, indicada pelo próprio DER-RO, poderia não estar em conformidade com as especificações adequadas à espécie. Registre-se que, como pontuado pela Unidade Técnica em sua análise, a empresa se limitou no "âmbito especulativo não embasando tecnicamente suas alegações e tampouco demonstrou a perfeita execução dos serviços entregues".

Com base nos fatos e, utilizando-se valores da tabela DER de março de 2015, a Autarquia elaborou orçamento, a partir dos levantamentos objeto do Memorando n. 146/14/SETOR DE ENGENHARIA, cujo montante indicado como dano foi o valor de R\$ 113.439,52 (Cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Em exame aos autos, a Comissão de TCE apresentou, em setembro de 2019, relatório onde discorre com detalhes as fases processuais, o histórico dos fatos e seu parecer, enfatizando no item 6.1.5, que houve divergências de orçamentos entre os levantamentos realizados e demonstrados nos memorandos 146/14/SETOR DE ENGENHARIA, de 10/10/2014 (R\$ 113.439,32), e 131/16/SETOR DE ENGENHARIA, de 26/08/2016 (R\$ 47.245,21), ressaltando que essa divergência teria ocorrido "provavelmente" devido a interferências por parte da administração direta do DER, ou por novos contratos ou por outros tipos de interferências, através de projetos de Tapa-Buracos, nesse ínterim entre 2014 e 2016, apontando que, em razão do esaurimento do prazo quinquenal, deve ser considerado o último valor orçado, para fins de definição do dano no montante de R\$ 47.245,21 (quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos).

Importa esclarecer que no interregno deste processo, fora apurado o valor de R\$ 336.507,75 (trezentos e trinta e seis mil quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos), referente a vistoria da fiscalização com levantamentos e quantificação dos reparos na referida obra, todavia, tal valor fora desconsiderado, por já se encontrar fora do prazo quinquenal, o qual findou-se em 2017.

Com isso, nota-se que ao menos três levantamentos foram elaborados, sendo que dois deles ocorreram dentro do prazo de garantia quinquenal, em 2014 e 2016, contudo, a CPTCE adota o segundo levantamento realizado em 2016, apresentado via memorando 131/16/SETOR DE ENGENHARIA, em detrimento do primeiro levantamento apresentado via memorando 146/14/SETOR DE ENGENHARIA.

No entanto, entendeu o corpo técnico que, considerando que houve interferências por administração direta, ou por força de outro contrato e, em 2016, se verificou uma área menor a ser reparada em razão daquelas interferências e não tendo a empresa executado os reparos solicitados, não há porque eximi-la de sua responsabilidade inicialmente apontada mediante o Memorando n. 146/14/SETOR DE ENGENHARIA.

Ademais, o DER-RO em abril de 2015, decide pela aplicação de multa de 0,5% do valor contrato, conforme previsão da alínea "c" da cláusula de cima quinta, por descumprimento à alínea "c" da nona cláusula contratual, equivalente a R\$ 43.879,12 (Quarenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), bem como pela suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme documento à ID: 885456, pág. 1721

Por fim, observa-se que a empresa GM Engenharia Ltda., contratada, foi devidamente notificada pelo DER/RO sobre as conclusões da TCE (ID 885456, pág. 1977).

Assim, por todo o exposto, corrobora-se com a manifestação feita pela Unidade Técnica, pela existência de dano ao erário, no valor histórico de R\$ 113.439,52 (Cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), de responsabilidade da Empresa GM Engenharia Ltda., em decorrência dos defeitos existentes nas vias, os quais não foram reparados, em descumprimento ao art. 618 do Código Civil c/c alínea "c" da Cláusula Nona – das obrigações da Contratada, referente ao Contrato nº 017/10/GJ/DER/RO.

Com isso, em substância, por meio do presente processo de TCE, visando à proteção do erário, de pronto, compreende-se pela definição de responsabilidade da contratada, Empresa GM Engenharia Ltda., possibilitando que esta apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, os valores devidos aos cofres públicos, com a comprovação junto a esta Corte de Contas.

Assim, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade do responsável – cumpre cientificá-lo, na forma do art. 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, por meio da expedição do competente Mandado de Citação. Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado à empresa definida em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de proceder voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação, com a atualização monetária dos valores das dívidas. Posto isso, Decide-se:

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da empresa GM Engenharia Ltda. – CNPJ nº 01.761.054/0001-32, na qualidade de contratada, em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 017/10/GJ/DER-RO c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanar as patologias detectadas na obra de restauração da pavimentação asfáltica da RO-473 – Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá/RO, objeto do Contrato nº 017/10/GJ/DER-RO, cujo dano a ser ressarcido ao erário corresponde ao valor originário de R\$ 113.439,52 (Cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), a teor da Planilha Orçamentária, elaborada com base no levantamento da Autarquia para a reparação dos citados vícios, de 03.2015, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir da citada data até o mês de maio de 2020, já perfaz a quantia de R\$ 142.576,61 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos); e, com juros, o valor de R\$ 230.974,11 (duzentos e trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos);

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) a Citação da empresa GM Engenharia Ltda – CNPJ nº 01.761.054/0001-32, Contratada, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de R\$ 113.439,52 (Cento e treze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de 03.2015 até o mês de maio de 2020, perfaz a quantia de R\$ 142.576,61 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos); e, com juros, o valor de R\$ 230.974,11 (duzentos e trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e onze centavos), gerado em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 017/10/GJ/DER c/c o art. 618 do Código Civil Brasileiro, pois, ainda que notificada pelo Poder Público contratante, omitiu-se ao deixar de efetivar, dentro do prazo legal de garantia quinquenal, as medidas corretivas para sanar as patologias detectadas na obra de restauração da pavimentação asfáltica da RO-473 – Ouro Preto do Oeste, Teixeiraópolis e Urupá/RO.

III – Determinar a Notificação do Senhor Erasmo Meireles e Sá, atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem lhe vier a substituir, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, informe a esta Corte de Contas, o andamento das medidas judiciais e administrativas adotadas para o ressarcimento do débito e o recolhimento do valor da multa imposta administrativamente, à empresa GM Engenharia Ltda. – CNPJ nº 01.761.054/0001-32, no valor de R\$ 43.879,12 (Quarenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), por meio da DECISÃO/DER-RO de 04/2015, a fim de subsidiar a análise dos presentes autos nesta Corte de Contas (ID nº 885456, pág. 1721);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que o cumprimento dos itens I, II e III, se faça acompanhar de cópia do relatório técnico (ID nº 895427) e desta Decisão, bem como adote ainda medidas de acompanhamento do prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitar à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retomando-o concluso ao Relator;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/20

PROCESSO N. : 02925/2018 (apenso 3046/2018)
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
JURISDICIONADOS : Secretária de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado de Saúde
Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04
Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho
Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91
Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Francisco Enivaldo Silva, CPF n. 238.984.022-15
Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
Médico efetivo do Estado e do Município de Porto Velho
ADVOGADOS : Cândido Ocampo Fernandes OAB/RO n. 780
Max Guedes Marques OAB/RO n. 3209
Igor Amaral Gibaldi OAB/RO n. 6521
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO RECEBIMENTO IRREGULAR PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCEM. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO, PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Precedentes: Acórdão n. 126/2011 – Pleno, proferido no processo n. 2239/2011, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 18/2012 – Pleno, proferido no processo n. 2344/1998, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão n. 78/2014 – Pleno, proferido no processo n. 101/2013, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Acórdão n. 67/2014 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 5404/2012, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 153/19 – Pleno, proferido no processo n. 3154/2017, Conselheiro: Benedito Antônio Alves).

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.
2. No caso, embora não se tenha identificada acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a comprovada contraprestação dos serviços, cujo eventual dano ao erário será apurado em Tomada de Contas Especial, no âmbito da Controladoria Geral do Município de Porto Velho.
3. O §2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) estabelece o limite para realização de plantões especiais no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais. No caso, identificou-se a ocorrência de mais de 30h semanais de plantões especiais, o que afronta a norma de regência.
4. Aplicação de multa.
5. Determinações para apurar danos ao erário.
6. Sobrestamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, submetido em cada um a regime semanal de 40 (quarenta) horas de labor, em descumprimento a legislação em vigência aplicável à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c e arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO;

II – No mérito, considerar procedentes os fatos noticiados na representação, vez que, após a devida apuração, permaneceram as segundas irregularidades:

II.1 - De responsabilidade do Senhor Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, médico do quadro efetivo do Estado e do Município de Porto Velho:

a) infringência ao artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988, por ter sido constatado, no curso do processo, a prática de acúmulo de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços, violando o princípio da legalidade ao receber do Município de Porto Velho, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, valores relacionados a serviços ordinários e extraordinários (plantões especiais), conforme se observa nos meses de abril a julho/2016, e julho/2017, em que recebeu remuneração no cargo público de médico por diversos dias informados nas folhas de frequência da SEMUSA quando nos mesmos dias e horários se encontrava trabalhando, também no cargo de médico, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme especificado no Anexo I, do derradeiro Relatório Técnico (ID 865.495);

b) infringência ao §2º do art. 4º, III da Lei Ordinária Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012), concernente à realização de plantões especiais, acima de 30h semanais.

III – Excluir do rol de responsáveis o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, visto que não concorreu para realização/concessão de plantões especiais acima da carga horária permitida, em razão da ausência denexo de causalidade, vez que o jurisdicionado fora nomeado para ocupar referido cargo em janeiro de 2019, não exercendo, assim, qualquer controle sobre os plantões realizados no âmbito estadual à época dos fatos, que ocorreram em 2016 e 2017;

IV – Abster de aplicar multa ao Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91, pela concessão ao médico do quadro efetivo do Estado, Danilo Bastos de Barros, de plantões especiais acima de 30h semanais, vez que não se constata que tenha visto as folhas de ponto do representado nos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2016 e fevereiro de 2017 (ID 663.704), bem como pelo fato de ter adotado providências com vistas ao saneamento da irregularidade, expendidas nos parágrafos 85/88 da fundamentação deste decisum;

V – Abster de aplicar multa à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, vez que inexistiu descumprimento por parte da agente quanto à determinação inserta no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 118/2019-GCBAA (ID 787.096), pelas razões expendidas nos parágrafos 101/105 da fundamentação deste decisum;

VI – Multar Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada irregularidade cometida, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE -RO, em razão das falhas descritas nos subitens II.1.a e II.1.b, deste dispositivo;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, devidamente atualizadas caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Determinar que transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar, via Ofício, ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, que apure os possíveis danos sofridos ao erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e na quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Para tanto, deve ser encaminhada cópia destes autos, em mídia digital, ao citado jurisdicionado, o qual deverá comunicar a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial;

X – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Município de Porto Velho remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item IX deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE -RO;

XI – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/20

PROCESSO N. : 02925/2018 (apenso 3046/2018)
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado de Saúde
Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04
Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho
Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91
Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Francisco Enivaldo Silva, CPF n. 238.984.022-15
Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
Médico efetivo do Estado e do Município de Porto Velho
ADVOGADOS : Cândido Ocampo Fernandes OAB/RO n. 780
Max Guedes Marques OAB/RO n. 3209
Igor Amaral Gibaldi OAB/RO n. 6521
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO RECEBIMENTO IRREGULAR PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCEM. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO, PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Precedentes: Acórdão n. 126/2011 – Pleno, proferido no processo n. 2239/2011, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 18/2012 – Pleno, proferido no processo n. 2344/1998, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão n. 78/2014 – Pleno, proferido no processo n. 101/2013, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Acórdão n. 67/2014 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 5404/2012, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 153/19 – Pleno, proferido no processo n. 3154/2017, Conselheiro: Benedito Antônio Alves).

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.
2. No caso, embora não se tenha identificada acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a comprovada contraprestação dos serviços, cujo eventual dano ao erário será apurado em Tomada de Contas Especial, no âmbito da Controladoria Geral do Município de Porto Velho.
3. O §2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) estabelece o limite para realização de plantões especiais no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais. No caso, identificou-se a ocorrência de mais de 30h semanais de plantões especiais, o que afronta a norma de regência.
4. Aplicação de multa.
5. Determinações para apurar danos ao erário.
6. Sobrestamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, submetido em cada um a regime semanal de 40 (quarenta) horas de labor, em descumprimento a legislação em vigência aplicável à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c e arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO;

II – No mérito, considerar procedentes os fatos noticiados na representação, vez que, após a devida apuração, permaneceram as seguintes irregularidades:

II.1 - De responsabilidade do Senhor Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, médico do quadro efetivo do Estado e do Município de Porto Velho:

a) infringência ao artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988, por ter sido constatado, no curso do processo, a prática de acúmulo de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços, violando o princípio da legalidade ao receber do Município de Porto Velho, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, valores relacionados a serviços ordinários e extraordinários (plantões especiais), conforme se observa nos meses de abril a julho/2016, e julho/2017, em que recebeu remuneração no cargo público de médico por diversos dias informados nas folhas de frequência da SEMUSA quando nos mesmos dias e horários se encontrava trabalhando, também no cargo de médico, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme especificado no Anexo I, do derradeiro Relatório Técnico (ID 865.495);

b) infringência ao § 2º do art. 4º, III da Lei Ordinária Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012), concernente à realização de plantões especiais, acima de 30h semanais.

III – Excluir do rol de responsáveis o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, visto que não concorreu para realização/concessão de plantões especiais acima da carga horária permitida, em razão da ausência denexo de causalidade, vez que o jurisdicionado foi nomeado para ocupar referido cargo em janeiro de 2019, não exercendo, assim, qualquer controle sobre os plantões realizados no âmbito estadual à época dos fatos, que ocorreram em 2016 e 2017;

IV – Abster de aplicar multa ao Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Nilson Cardoso Paniáguia, CPF n. 114.133.442-91, pela concessão ao médico do quadro efetivo do Estado, Danilo Bastos de Barros, de plantões especiais acima de 30h semanais, vez que não se constata que tenha visto as folhas de ponto do representado nos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2016 e fevereiro de 2017 (ID 663.704), bem como pelo fato de ter adotado providências com vistas ao saneamento da irregularidade, expendidas nos parágrafos 85/88 da fundamentação deste decisum;

V – Abster de aplicar multa à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, vez que inexistiu descumprimento por parte da agente quanto à determinação inserta no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 118/2019-GCBAA (ID 787.096), pelas razões expendidas nos parágrafos 101/105 da fundamentação deste decisum;

VI – Multar Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada irregularidade cometida, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão das falhas descritas nos subitens II.1.a e II.1.b, deste dispositivo;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, devidamente atualizadas caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Determinar que transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar, via Ofício, ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, que apure os possíveis danos sofridos ao erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, § 1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e na quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Para tanto, deve ser encaminhada cópia destes autos, em mídia digital, ao citado jurisdicionado, o qual deverá comunicar a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial;

X – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Município de Porto Velho remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item IX deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, e nsejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

XI – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/20

PROCESSO N. : 02925/2018 (apenso 3046/2018)
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391 -20
Secretário de Estado de Saúde
Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871 -04
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
Nilson Cardoso Paniáguas, CPF n. 114.133.442-91
Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Francisco Enivaldo Silva, CPF n. 238.984.022-15
Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
Médico efetivo do Estado e do Município de Porto Velho
ADVOGADOS : Cândido Ocampo Fernandes OAB/RO n. 780
Max Guedes Marques OAB/RO n. 3209
Igor Amaral Gibaldi OAB/RO n. 6521
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO RECEBIMENTO IRREGULAR PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCEM. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO, PROCEDENTE. MULTA DETERMINAÇÕES.

Precedentes: Acórdão n. 126/2011 – Pleno, proferido no processo n. 2239/2011, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 18/2012 – Pleno, proferido no processo n. 2344/1998, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão n. 78/2014 – Pleno, proferido no processo n. 101/2013, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Acórdão n. 67/2014 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 5404/2012, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 153/19 – Pleno, proferido no processo n. 3154/2017, Conselheiro: Benedito Antônio Alves).

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

2. No caso, embora não se tenha identificada acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a comprovada contraprestação dos serviços, cujo eventual dano ao erário será apurado em Tomada de Contas Especial, no âmbito da Controladoria Geral do Município de Porto Velho.

3. O §2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) estabelece o limite para realização de plantões especiais no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais. No caso, identificou-se a ocorrência de mais de 30h semanais de plantões especiais, o que afronta a norma de regência.

4. Aplicação de multa.

5. Determinações para apurar danos ao erário.

6. Sobrestamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, submetido em cada um a regime semanal de 40 (quarenta) horas de labor, em descumprimento a legislação em vigência aplicável à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO;

II – No mérito, considerar procedentes os fatos noticiados na representação, vez que, após a devida apuração, permaneceram as seguintes irregularidades:

II.1 - De responsabilidade do Senhor Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, médico do quadro efetivo do Estado e do Município de Porto Velho:

a) infringência ao artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988, por ter sido constatado, no curso do processo, a prática de acúmulo de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços, violando o princípio da legalidade ao receber do Município de Porto Velho, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, valores relacionados a serviços ordinários e extraordinários (plantões especiais), conforme se observa nos meses de abril a julho/2016, e julho/2017, em que recebeu remuneração no cargo público de médico por diversos dias informados nas folhas de frequência da SEMUSA quando nos mesmos dias e horários se encontrava trabalhando, também no cargo de médico, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme especificado no Anexo I, do derradeiro Relatório Técnico (ID 865.495);

b) infringência ao §2º do art. 4º, III da Lei Ordinária Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012), concernente à realização de plantões especiais, acima de 30h semanais.

III – Excluir do rol de responsáveis o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, visto que não concorreu para realização/concessão de plantões especiais acima da carga horária permitida, em razão da ausência de nexo de causalidade, vez que o jurisdicionado fora nomeado para ocupar referido cargo em janeiro de 2019, não exercendo, assim, qualquer controle sobre os plantões realizados no âmbito estadual à época dos fatos, que ocorreram em 2016 e 2017;

IV – Abster de aplicar multa ao Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91, pela concessão ao médico do quadro efetivo do Estado, Danilo Bastos de Barros, de plantões especiais acima de 30h semanais, vez que não se constata que tenha visto as folhas de ponto do representado nos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2016 e fevereiro de 2017 (ID 663.704), bem como pelo fato de ter adotado providências com vistas ao saneamento da irregularidade, expendidas nos parágrafos 85/88 da fundamentação deste decisum;

V – Abster de aplicar multa à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, vez que inexistiu descumprimento por parte da agente quanto à determinação inserta no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 118/2019-GCBAA (ID 787.096), pelas razões expendidas nos parágrafos 101/105 da fundamentação deste decisum;

VI – Multar Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada irregularidade cometida, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão das falhas descritas nos subitens II.1.a e II.1.b, deste dispositivo;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, devidamente atualizadas caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Determinar que transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar, via Ofício, ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, que apure os possíveis danos sofridos ao erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e na quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Para tanto, deve ser encaminhada cópia destes autos, em mídia digital, ao citado jurisdicionado, o qual deverá comunicar a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial;

X – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Município de Porto Velho remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item IX deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

XI – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/20

PROCESSO N. : 02925/2018 (apenso 3046/2018)
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado de Saúde
Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04
Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho
Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91
Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Francisco Enivaldo Silva, CPF n. 238.984.022-15
Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
Médico efetivo do Estado e do Município de Porto Velho
ADVOGADOS : Cândido Ocampo Fernandes OAB/RO n. 780
Max Guedes Marques OAB/RO n. 3209
Igor Amaral Gibaldi OAB/RO n. 6521
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO RECEBIMENTO IRREGULAR PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCEM. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO, PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Precedentes: Acórdão n. 126/2011–Pleno, proferido no processo n. 2239/2011, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 18/2012–Pleno, proferido no processo n. 2344/1998, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão n. 78/2014-Pleno, proferido no processo n. 101/2013, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Acórdão n. 67/2014 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 5404/2012, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 153/19 – Pleno, proferido no processo n. 3154/2017, Conselheiro: Benedito Antônio Alves).

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.
2. No caso, embora não se tenha identificada acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a comprovada contraprestação dos serviços, cujo eventual dano ao erário será apurado em Tomada de Contas Especial, no âmbito da Controladoria Geral do Município de Porto Velho.
3. O §2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) estabelece o limite para realização de plantões especiais no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais. No caso, identificou-se a ocorrência de mais de 30h semanais de plantões especiais, o que afronta a norma de regência.
4. Aplicação de multa.
5. Determinações para apurar danos ao erário.
6. Sobrestamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, submetido em cada um a regime semanal de 40 (quarenta) horas de labor, em descumprimento a legislação em vigência aplicável à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

- I – Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c e arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO;
- II – No mérito, considerar procedentes os fatos noticiados na representação, vez que, após a devida apuração, permaneceram as seguintes irregularidades:
 - II.1 - De responsabilidade do Senhor Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, médico do quadro efetivo do Estado e do Município de Porto Velho:
 - a) infringência ao artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988, por ter sido constatado, no curso do processo, a prática de acúmulo de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços, violando o princípio da legalidade ao receber do Município de Porto Velho, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, valores relacionados a serviços ordinários e extraordinários (plantões especiais), conforme se observa nos meses de abril a julho/2016, e julho/2017, em que recebeu remuneração no cargo público de médico por diversos dias informados nas folhas de frequência da SEMUSA quando nos mesmos dias e horários se encontrava trabalhando, também no cargo de médico, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme especificado no Anexo I, do derradeiro Relatório Técnico (ID 865.495);
 - b) infringência ao §2º do art. 4º, III da Lei Ordinária Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012), concernente à realização de plantões especiais, acima de 30h semanais.
 - III – Excluir do rol de responsáveis o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, visto que não concorreu para realização/concessão de plantões especiais acima da carga horária permitida, em razão da ausência denexo de causalidade, vez que o jurisdicionado fora nomeado para ocupar referido cargo em janeiro de 2019, não exercendo, assim, qualquer controle sobre os plantões realizados no âmbito estadual à época dos fatos, que ocorreram em 2016 e 2017;
 - IV – Abster de aplicar multa ao Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91, pela concessão ao médico do quadro efetivo do Estado, Danilo Bastos de Barros, de plantões especiais acima de 30h semanais, vez que não se constata que tenha visitado as folhas de ponto do representado nos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2016 e fevereiro de 2017 (ID 663.704), bem como pelo fato de ter adotado providências com vistas ao saneamento da irregularidade, expendidas nos parágrafos 85/88 da fundamentação deste decisum;
 - V – Abster de aplicar multa à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04, vez que inexistiu descumprimento por parte da agente quanto à determinação inserta no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 118/2019-GCBAA (ID 787.096), pelas razões expendidas nos parágrafos 101/105 da fundamentação deste decisum;

VI – Multar Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada irregularidade cometida, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão das falhas descritas nos subitens II.1.a e II.1.b, deste dispositivo;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, devidamente atualizadas caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Determinar que transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar, via Ofício, ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, que apure os possíveis danos sofridos ao erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e na quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Para tanto, deve ser encaminhada cópia destes autos, em mídia digital, ao citado jurisdicionado, o qual deverá comunicar a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial;

X – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Município de Porto Velho remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item IX deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

XI – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00607/20

PROCESSO N. : 02925/2018 (apenso 3046/2018)
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e na Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
JURISDICIONADOS : Secretaria de Estado da Saúde
Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho
RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado de Saúde
Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871-04
Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho
Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91
Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Francisco Enivaldo Silva, CPF n. 238.984.022-15
Gerente da Unidade de Saúde da Família Hamilton Raulino Gondim
Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
Médico efetivo do Estado e do Município de Porto Velho
ADVOGADOS : Cândido Ocampo Fernandes OAB/RO n. 780

Max Guedes Marques OAB/RO n. 3209
Igor Amaral Gibaldi OAB/RO n. 6521
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO : 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 1 a 5 de junho de 2020

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIAS DE SAÚDE DO ESTADO E DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SUPOSTO RECEBIMENTO IRREGULAR PELA REALIZAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS POR MÉDICO DO QUADRO EFETIVO. IRREGULARIDADES DETECTADAS, CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCEM. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. NO MÉRITO, PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Precedentes: Acórdão n. 126/2011 – Pleno, proferido no processo n. 2239/2011, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; Acórdão n. 18/2012 – Pleno, proferido no processo n. 2344/1998, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; Acórdão n. 78/2014-Pleno, proferido no processo n. 101/2013, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva; Acórdão n. 67/2014 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 5404/2012, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 153/19 – Pleno, proferido no processo n. 3154/2017, Conselheiro: Benedito Antônio Alves).

1. O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal estabelece, claramente, que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.
2. No caso, embora não se tenha identificada acumulação ilegal de cargos públicos, constatou-se, no curso do processo, a prática de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a comprovada contraprestação dos serviços, cujo eventual dano ao erário será apurado em Tomada de Contas Especial, no âmbito da Controladoria Geral do Município de Porto Velho.
3. O §2º do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012) estabelece o limite para realização de plantões especiais no âmbito das Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, que é de 30h semanais. No caso, identificou-se a ocorrência de mais de 30h semanais de plantões especiais, o que afronta a norma de regência.
4. Aplicação de multa.
5. Determinações para apurar danos ao erário.
6. Sobrestamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por Danilo Bastos de Barros, servidor efetivo do quadro médico do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho, submetido em cada um a regime semanal de 40 (quarenta) horas de labor, em descumprimento a legislação em vigência aplicável à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, em:

I – Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, vez preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, previstos no art. 52-A, inciso III e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c e arts. 80 e 82-A, inciso III e § 1º, ambos do RITCE-RO;

II – No mérito, considerar procedentes os fatos noticiados na representação, vez que, após a devida apuração, permaneceram as seguintes irregularidades:

II.1 - De responsabilidade do Senhor Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, médico do quadro efetivo do Estado e do Município de Porto Velho:

a) infringência ao artigo 37, XVI da Constituição Federal de 1988, por ter sido constatado, no curso do processo, a prática de acúmulo de jornadas de trabalho sobrepostas pelo jurisdicionado, com a consequente remuneração sem a devida comprovação da contraprestação dos serviços, violando o princípio da legalidade ao receber do Município de Porto Velho, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, valores relacionados a serviços ordinários e extraordinários (plantões especiais), conforme se observa nos meses de abril a julho/2016, e julho/2017, em que recebeu remuneração no cargo público de médico por diversos dias informados nas folhas de frequência da SEMUSA quando nos mesmos dias e horários se encontrava trabalhando, também no cargo de médico, no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, conforme especificado no Anexo I, do derradeiro Relatório Técnico (ID 865.495);

b) infringência ao §2º do art. 4º, III da Lei Ordinária Estadual n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2.957/2012), concernente à realização de plantões especiais, acima de 30h semanais.

III – Excluir do rol de responsáveis o Secretário de Estado de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391 -20, visto que não concorreu para realização/concessão de plantões especiais acima da carga horária permitida, em razão da ausência de nexo de causalidade, vez que o jurisdicionado fora nomeado para ocupar referido cargo em janeiro de 2019, não exercendo, assim, qualquer controle sobre os plantões realizados no âmbito estadual à época dos fatos, que ocorreram em 2016 e 2017;

IV – Abster de aplicar multa ao Diretor do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Nilson Cardoso Paniágua, CPF n. 114.133.442-91, pela concessão ao médico do quadro efetivo do Estado, Danilo Bastos de Barros, de plantões especiais acima de 30h semanais, vez que não se constata que tenha visto as folhas de ponto do representado nos meses de maio, junho, setembro e novembro de 2016 e fevereiro de 2017 (ID 663.704), bem como pelo fato de ter adotado providências com vistas ao saneamento da irregularidade, expendidas nos parágrafos 85/88 da fundamentação deste decisum;

V – Abster de aplicar multa à Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, Eliana Pasini, CPF n. 293.315.871 -04, vez que inexistiu descumprimento por parte da agente quanto à determinação inserta no item II, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 118/2019-GCBAA (ID 787.096), pelas razões expendidas nos parágrafos 101/105 da fundamentação deste decisum;

VI – Multar Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por cada irregularidade cometida, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão das falhas descritas nos subitens II.1.a e II.1.b, deste dispositivo;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, devidamente atualizadas caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Determinar que transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada no item VI deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar, via Ofício, ao Controlador Geral do Município de Porto Velho, que apure os possíveis danos sofridos ao erário municipal, em razão da sobreposição de horários nos plantões prestados pelo médico efetivo do Município Danilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74, §1º, da Constituição da Federal de 1988, observando-se na apuração dos fatos e na quantificação do dano o que dispõe a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO. Para tanto, deve ser encaminhada cópia destes autos, em mídia digital, ao citado jurisdicionado, o qual deverá comunicar a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial;

X – Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o Controlador Geral do Município de Porto Velho remeta a esta Corte de Contas o resultado da Tomada de Contas Especial descrita no item IX deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária estabelecida no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

XI – Dar conhecimento da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cujo data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 5 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 004122/20- TCE-RO.

ASSUNTO: Adiamento de sessão telepresencial para o julgamento do processo n. 001519/17 - Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício 2016

INTERESSADO: Artur Leandro Veloso de Sousa, OAB/RO 5227

Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DA PAUTA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O ADIAMENTO DO JULGAMENTO.

1. Conforme previsão normativa inerente aos processos deste Tribunal de Contas, as intimações da pauta para a sessão de julgamento são realizadas mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico, não havendo necessidade de notificação pessoal.
2. Ausente eventual argumento de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando demonstrado ter havido a publicação da pauta de julgamento, conforme previsão normativa.
3. Não havendo justa causa para adiamento de sessão de julgamento, mantém-se inalterada a data previamente agendada.

DM 0121/2020-GCESS

1. A chefe de gabinete Dr^a. Ana Paula Ramos e Silva Assis a mim prestou as seguintes informações:

"Dr. Artur Leandro Veloso de Souza, OAB/RO 5227, Procurador do Estado de Rondônia, devidamente constituído no Processo n. 01519/17, entrou em contato, via telefone, para informar não ter sido intimado pessoalmente da Sessão Telepresencial Especial do Pleno, a ser realizada às 09 horas do dia 2 de julho de 2020, para julgamento do processo que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício 2016. Ao expor motivos, ponderou pela possibilidade de adiamento da sessão de julgamento, justificando a necessidade de melhor estudar o processo para realização de sustentação oral, salientando, na oportunidade, que o momento de excepcionalidade ocasionado pela pandemia do COVID-19 está a consumir muito tempo em razão das demandas urgentes, tendo tomado conhecimento da data do julgamento somente no dia de ontem, de sorte que, em razão da natureza do processo, o prazo é exíguo para a prática dos atos inerentes à defesa".

2. Após pedido da chefe de gabinete para que protocolasse/formalizasse o pedido de adiamento do julgamento, o Dr. Artur Leandro Veloso de Sousa assim se manifestou, via whatsapp:

"Dra. Então, não vou optar por apresentação de petição não. Não fui intimado, então, não tem nem como me manifestar. O CPC ou torga aos procuradores do estado a prerrogativa de intimação pessoal. Aplica-se o dispositivo subsidiariamente aos procedimentos do tribunal. Então, não vou peticionar. Se não houver deferimento administrativo, sem manifestação, porei a situação ao senador para avaliação dele. Desde já, fico muito grato pela sua atenção. Por gentileza, faça chegar essas considerações ao Dr. Edilson".

3. Pois bem.

4. Com a chegada das informações ao meu conhecimento, imperioso sua análise, ainda que não materializadas formalmente, notadamente porque, diante da evolução processual, é conferido uma nova roupagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois a finalidade constitucional é garantir uma tutela jurisdicional efetiva e justa, sem apego a formalismo exagerado.

5. Especialmente quanto aos fatos postos em análise, algumas considerações merecem destaques, pois guardam relação com eventual violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal, o que, acaso configurado, é dever o seu reconhecimento, inclusive de ofício, por se tratar de nulidade absoluta.

6. Ocorre que, sem maiores delongas e em atenção aos documentos constantes no Processo SEI n. 002730/2020, observa-se inofismavelmente a prática de todos os atos processuais inerentes ao julgamento do processo de Prestação de Contas, exercício 2016, no âmbito desta Corte de Contas.

7. De plano, não é demasiado reafirmar a natureza de controle imposta ao Tribunal de Contas, cuja especificidade lhe garante uma forma autônoma quando do julgamento de seus processos, havendo aplicação subsidiária das normas previstas no Código de Processo Civil, apenas quando configurada omissão em suas leis, regulamentos e/ou normativos, conforme se observa de previsão contida no Regimento Interno desta Corte e na LC n. 154/96, veja-se:

Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber.

Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.

8. É de se dizer, portanto, que eventual direito garantido no Código de Processo Civil, pode não estar previsto nas leis inerentes aos Tribunais de Contas, sem que isso seja causa direta para o reconhecimento absoluto de nulidade, haja vista que as distinções na processualidade são inerentes às singularidades de feitos diversos.

9. Nessa ordem de ideias, e tendo como parâmetro fundamental a compatibilidade das normas, é inegável a importância de que sejam observados, também no âmbito das Cortes de Contas, os elementos garantidores do devido processo legal, pois corolário lógico da legitimidade democrática da jurisdição.

10. Em assim sendo, reitera-se que todos os atos processuais necessários à inclusão do processo em pauta de julgamento foram devidamente observados e em conformidade com a previsão regimental contida nesta Corte de Contas, que estabelece que as intimações serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, in verbis:

Art. 41. As intimações das pautas para as sessões de julgamento serão realizadas por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Resolução n. 303/2019)

11. E quanto ao cumprimento da publicação da pauta para o julgamento do processo 01519/2017, observa-se certidão técnica elaborada pelo departamento competente, atestando a sua publicação no DOe TCE-RO n. 2136 de 24/06/2020.

12. Para além disso, e ainda com a finalidade de cooperar com a prestação de informação ampla, pois, reitera-se, não inerente à imposição legal, houve expedição de ofícios ao senhor Confúcio Moura, na qualidade de ex-Governador do Estado de Rondônia, ao senhor Marcos José Rocha dos Santos, atual Governador do Estado de Rondônia, bem como ao Procurador-Geral do Estado, senhor Juraci Jorge da Silva, comunicando-lhes da data da realização da Sessão Telepresencial Especial, designada para apreciação do processo em referência, ou seja, dia 02/07/2020, às 9h00min.

13. Nesse contexto, não há como argumentar que a comunicação processual não fora efetivamente garantida, mormente se levarmos em consideração a natureza do processo em análise – prestação de contas – cujo responsável é quem dá início aos autos, quando apresenta as contas para verificação da regularidade do dispêndio público, sendo, portanto, a única parte interessada, na qualidade de gestor, cuja intimação fora materializada por meio da publicação no diário oficial.

14. Quanto à desnecessidade de intimação pessoal relativa à data de sessão de julgamento, envolvendo os processos inerentes aos Tribunais de Contas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da data de realização da sessão de julgamento na hipótese de a informação ter sido publicada em veículo de comunicação oficial. Tal orientação, fixada pelo Plenário deste Tribunal, está com substanciada na ementa do MS 24.961/DF, Rel. Min. Carlos Velloso. Precedentes.

II – Segurança denegada. (MS 28644, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União.

2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (MS 26732 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-02 PP-00263) (grifei)

15. Afora a perspectiva de não haver obrigação legal de intimação pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento em processos envolvendo os Tribunais de Contas, o que, por óbvio, afasta eventual pretensão de alegação de ofensa ao devido processo legal, ainda deixo sob ponto de reflexão a legitimidade de Procurador do Estado, enquanto no exercício de representação do ente federativo estadual, pretender fazer defesa dos atos praticados pelos agentes públicos quanto às contas prestadas, uma vez que, nesses casos, não há, em regra, o interesse do erário, pois que está em julgamento são os atos e/ou omissões praticados, enquanto responsáveis por bense dinheiro público, cuja defesa ou representação, nessas hipóteses, devem, em tese, ser realizadas em nome do próprio responsável ou por meio de advogado particular, devidamente constituído.

16. Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sede de Consulta autuada sob o n. 1502237-7, votou à unanimidade:

Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

I – Os municípios têm legitimidade para atuar nos tribunais de contas, defendendo a legitimidade de atos de gestão ou requerendo medidas de interesse do erário, sempre em defesa de interesses do próprio ente federativo. Todavia, os municípios, por serem pessoas jurídicas de direito público, não podem atuar exclusivamente como assistentes na defesa de agentes públicos, quanto às contas prestadas aos tribunais de contas.

II – Os agentes públicos prestam contas perante os tribunais de contas como pessoas físicas, por seus atos e omissões, enquanto responsáveis por bense dinheiros públicos. O dever de prestar contas, com a consequente defesa nos processos de prestação de contas, é um ônus da pessoa física que atuou como agente público. Não é dever do ente federativo defender perante os tribunais de contas a pessoa física que foi agente público. A representação e defesa destes agentes públicos, em regra geral, deve ser feita em nome próprio ou através de advogado particular constituído e custeado pelos próprios agentes públicos.

III – Não é admissível os municípios, mesmo por licitação, contratarem advogados privados para defenderem, às custas do erário, as pessoas físicas dos agentes públicos perante os tribunais de contas, nos processos de prestação de contas destas pessoas físicas.

IV – Em situações excepcionais e devidamente comprovadas, quando o interesse do ente federativo for totalmente coincidente com o interesse do agente público, é viável que o mesmo seja defendido por procuradoria municipal. Tal situação não ocorre em processos de prestação de contas anuais de prefeitos e agentes públicos municipais, porque, nestes processos, estará em causa apenas o interesse pessoal da pessoa física em obter a regularidade de suas contas e a quitação do Tribunal de Contas.

V – É possível que o prefeito regulete por decreto as atribuições da procuradoria municipal, em sua atuação perante os tribunais de contas, observando as premissas da resposta a esta consulta. (TCE/PE, Acórdão nº 1493/15, processo nº 1502237-7, Rel. Conselheiro Carlos Porto, publicado em 22/09/2015) – grifou-se.

Escolher um bloco de construção.

17. Com efeito, em atenção à fundamentação ora exposta, decido:

18. I - Reconhecer ter havido o cumprimento de todos os atos processuais necessários à sessão especial agendada para o julgamento do processo autuado sob o n. 01519/2017, referente à Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia – exercício 2016, conforme previsão contida na Resolução n. 331/2019, que dispõe acerca da intimação por meio de publicação do diário oficial eletrônico;

19. II – Diante da ausência de justa causa para o adiamento do julgamento, mormente por se tratar de processo que demanda a realização de ato especial, no caso sessão telepresencial, em razão do momento excepcional ocasionado pela pandemia do coronavírus (COVID-19), mantém-se inalterada a convocação para a sua realização na data de 2/07/2020, às 9h00min, reiterando a possibilidade de credenciamento para sustentação oral por meio de videoconferência, cujo requerimento deverá ser efetuado junto ao Portal do Cidadão no site da Corte;

20. III – Determino que a presente decisão seja remetida ao Departamento Pleno para que, com a urgência necessária, dê-se ciência de seu inteiro teor ao responsável, Confúcio Aires Moura, ao atual Governador do Estado de Rondônia, Marcos José Rocha dos Santos, ao Procurador-Geral do Estado Dr. Juraci Jorge da Silva, bem como ao ilustre Procurador do Estado Dr. Artur Leandro Veloso de Souza, e, ainda, ao Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, responsável por presidir o ato solene, além dos demais Conselheiros que também irão participar do julgamento, incluído o membro do Ministério Público de Contas.

21. Cumpra-se.

22. Publique-se.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00108/20

PROCESSO: 00965/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 001/2018/PJ/DER-RO - Construção do remanescente da obra do teatro de Ariquemes/RO. Processo Administrativo: 1420.01043-0023/2017

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91

RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXAME DA LEGALIDADE DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. 97% DA OBRA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES.

1. Não tendo sido evidenciadas irregularidades na liquidação e pagamento das despesas decorrentes da execução do contrato, e ainda, tendo sido constatada que a obra encontra-se quase conclusa e os serviços apresentam boa qualidade e podem ser considerados adequados, com a exceção de alguns defeitos construtivos

pontuais que devem ser corrigidos, devem os autos serem apreciados para considerar que não houve transgressão a norma legal na liquidação das despesas, bem como ser tecidas determinações para correção.

2. Sobrevindo a comprovação da conclusão da obra e das correções das falhas apontadas, os autos devem ser arquivados ante o e xaurimento de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 001/2018, celebrado entre o Departamento de Estrada e Rodagem - DER, por intermédio do Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa A. C. Construções e Terraplanagem LTDA., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que, executado 97% do objeto do contrato, não foi constatado, nos presentes autos, transgressão à norma legal na edificação da obra do teatro da cidade de Ariquemes, objeto do contrato 001/2018/PJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estrada e Rodagem - DER, por intermédio do Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa A. C. Construções e Terraplanagem LTDA.;

II – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, ao atual Diretor Geral do DER, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua notificação, encaminhe a esta Corte de Contas os documentos abaixo relacionados, além da comprovação das correções dos defeitos de acabamento da obra abaixo indicados, sob pena, de não o fazendo, ser penalizado com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96:

a) Comprovação da publicação do 1º e 3º termos aditivos da obra;

b) Comprovação da publicação do 1º termo de apostilamento do contrato;

c) Comprovação das correções dos seguintes defeitos na obra: (i) rodapé da sala de oficina; (ii) infiltração na parede que divide a circulação da sala de dança; (iii) manifestação de insetos no rodapé e tomadas da sala de teatro; e, (iv) água acumulando na entrada da oficina técnica;

d) Apresentação do termo de recebimento definitivo da obra;

III – Decorridos o prazo fixado no item anterior, retorne os autos ao gabinete apenas para verificação do cumprimento das determinações realizadas.

IV – Dar conhecimento desta decisão, via DOeTCE, a Isequiel Neiva de Carvalho CPF: 315.682.702-91, ex-Diretor Geral do DER; cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência, via meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Constatado o cumprimento das determinações contidas nesta decisão pelo relator, após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00116/20

PROCESSO : 1532/2019–TCER

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício 2018
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADOS : Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00
Maria Angélica Silva AyresHenrique - CPF n. 479.266.272-91
RESPONSÁVEIS : Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00
Maria Angélica Silva AyresHenrique - CPF n. 479.266.272-91
RELATOR : : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO : : 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS QUE NÃO TIVERAM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS. CONVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. DESNECESSIDADE DE CHAMAR OS RESPONSÁVEIS EM SÍNTONIA COM O TEOR DA SÚMULA 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, assim como as Demonstrações Contábeis apresentam todos os elementos exigidos pela norma de regência.
2. O exercício financeiro encerrou com superávit orçamentário, financeiro e patrimonial.
3. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas em aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.
4. Todavia, a fim de assegurar e promover o cumprimento do dever de accountability, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de comprometer os próximos exercícios.
5. Expedir quitação aos agentes responsáveis, depois de expedidas as determinações na forma da lei e de regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2018 como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Secretário de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00) e Maria Angélica Silva Ayres Henrique (CPF n. 479.266.272-91), na condição de Secretários de Estado da Educação, respectivamente, nos períodos de 01.01.2018 a 02.05.2018 e 03.05.2018 a 31.12.2018, em razão das seguintes impropriedades:

a) remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2018, em infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o § 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa n. 35/2012-TCER;

b) divergência contábil de R\$ 315.260.683,49 entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo do Inventário dos Bens Móveis, em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, bem como pela não observância aos acórdãos desta Corte AC1-TC 00128/13, item VII (processo n. 1218/2012-TCER) e AC1-TC 01466/17, item III (processo n. 1345/2008-TCER);

c) divergência contábil de R\$ 387.119.818,93 entre o saldo para o exercício seguinte e o saldo do Inventário dos Bens Imóveis, em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f” da Resolução CFC n. 1.132/08, bem como pela não observância aos acórdãos desta Corte AC1-TC 00128/13, item VII (processo n. 1218/2012-TCER) e AC1-TC 01466/17, item III (processo n. 1345/2008-TCER);

II – Conceder quitação a Florisvaldo Alves da Silva e Maria Angélica Silva Ayres Henrique, na condição de Secretários de Estado da Educação, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo:

a) o atendimento integral à Instrução Normativa n. 13/2004-TCER, art. 7, III e à Instrução Normativa n. 35/2012-TCER, quanto ao envio completo e tempestivo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;

b) a apresentação em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas prestações de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações emanadas por este Tribunal;

c) que regularize e aprimore os controles patrimoniais (administrativo e contábil) dos Bens Móveis e dos Bem Imóveis, realizando, no mínimo, o inventário anual, para fins de fechamento de balanço, nos termos do art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964;

d) que atente para as recomendações constantes no item 21. Ressalvas/Recomendações, do Relatório Anual de Controle Interno, à spágs. 205/208 do ID 768467, adotando as medidas necessárias para implantação das recomendações propostas, visando aprimorar a gestão do órgão;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras da SEDUC, observe o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;

V – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Secretário de Estado da Educação, para ciência desta decisão e cumprimento;

VI – Dar ciência desta decisão aos senhores Florivaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00 e Maria Angélica Silva Ayres Henrique - CPF n. 479.266.272-91, Secretários de Estado da Educação no exercício 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após terem sido realizadas todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta Decisão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00151/20

PROCESSO: 3201/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Nilson Santos da Silva – CPF: 327.150.992-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) a nos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82, Lei nº 1.063/02 e art. 91 da LC n. 432/08. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Nilson Santos da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Nilson Santos da Silva, 2º Sargento PM RE 100043337, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 33 de 27.04.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 80 de 02.05.2018, nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, com o art. 1º, § 1º, 8º, 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008 (fls. 101 -102 e 114 do ID 838626);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º e 29 da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008, desde que não abrangidos pela Lei Nacional n. 13.954, de 16.12.2019;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00157/20

PROCESSO: 3197/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: José Maria Lizardo – CPF: 312.245.982-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O militar tem o direito a inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, dos quais pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82, Lei nº 1.063/2002 e art. 91 da LC n. 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar José Maria Lizardo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar José Maria Lizardo, Cabo PM RE 100051176, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 241 de 12.12.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 244, de 29.12.2017, nos termos do art. 42, § 1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, com o art. 1º, § 1º; 8º da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 128/129 e 133 do ID 838618);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 9-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00241/20

PROCESSO: 1711/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2018.
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos, CPF nº 410.646.905-72 - Superintendente
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 4 a 8 de maio de 2020.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2018. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. Quando a análise da prestação de contas não evidencia qualquer achado, deve esta ser julgada regular, concedendo-se plena quitação ao responsável, consoante o art. 16, I, e o art. 17, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

2. Determinações/Recomendações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste – IPRAM, referente ao exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, do exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, na qualidade de Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que:

a. empreenda, urgentemente, tratativas com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a fim de obter as compensações financeiras a que tem direito, com vistas a evitar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. De maneira que comprove, perante esta Corte de Contas, o cumprimento desta determinação, na próxima prestação de contas;

b. adote providências para que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na próxima prestação de contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

c. envie, nas próximas prestações de contas do Instituto, documentos que comprovem o saneamento da irregularidade, concernente a devolução indevida de recurso previdenciário, do IPRAM para o Poder Executivo, no valor histórico de R\$ 364.653,70, consoante relatório de auditoria da Receita Federal do Brasil;

d. empreenda, conjuntamente ao Poder Executivo, esforços para cumprir o plano de equacionamento atuarial e de alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para não somente mitigar o déficit atuarial, nos termos do relatório de avaliação atuarial, mas também verificar a viabilidade orçamentária e financeira do RPPS e os impactos dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os compromissos estabelecidos no plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio do regime, além dos parâmetros técnico-atuariais para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), consoante inteligência da Portaria n. 464/2008. Dessa feita, o gestor deverá comprovar o cumprimento da referida determinação nas próximas prestações de contas;

e. apresente, em tópico exclusivo, no relatório de gestão da próxima prestação de contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, de exercícios pretéritos, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, caso haja descumprimento, que sejam declinados os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento (quando for o caso); e

f. empreenda medidas a fim de atender as recomendações expendidas no item 2.17 do relatório anual de auditoria do controle interno, exercício de 2018, a saber:

i. promova alteração na Resolução nº 01/IPRAM/2018, a fim de que o servidor, beneficiário de diárias e de passagens aéreas, que não prestar contas no prazo legal ou deixar de apresentar justificativa plausível, de maneira que o valor devido seja ressarcido aos cofres do Instituto, por meio de desconto em folha de pagamento;

ii. realize levantamento sobre a compensação financeira a que tem direito, com o Regime Geral de Previdência Social, a fim de promover o equilíbrio financeiro e atuarial; e

iii. promova a realização do recenciamiento previdenciário a tempo, a fim de melhorar a gestão previdenciária local.

III – Recomendar ao Controlador Interno do Instituto que inclua no plano de auditoria anual, escopo de trabalho de inspeção/auditoria/testes/exames que permite verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, em relação ao repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios, adequação da taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência, reportando no relatórios trimestrais e anual a serem enviados ao TCERO o resultado do trabalho executado;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, quando do exame das próximas prestações de contas do IPRAM, verifique o cumprimento das determinações/recomendações contidas neste voto, em especial o saneamento da irregularidade, constatada pela Receita Federal do Brasil, concernente a devolução indevida de recurso previdenciário, do IPRAM para o Poder Executivo, no valor histórico de R\$ 364.653,70;

V – Dar ciência desta decisão ao responsável indicado no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que o Voto, o relatório técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Comunicar o teor desta decisão, independente do trânsito em julgado ou da interposição de recursos, via Ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Espigão do Oeste e ao Controlador Interno do Instituto, para o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos itens desta decisão;

VII – Comunicar o teor desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para o cumprimento da determinação constante do item IV acima;

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00117/20

PROCESSO: 1321/2019–TCER

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício DE 2018

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra

INTERESSADA: Quesia Andrade Balbino Barbosa – CPF n. 559.661.282-00

RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa – CPF n. 559.661.282-00

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando que não foi evidenciada qualquer irregularidade, a prestação de contas ser julgada regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade de Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00, na condição de Superintendente;

II – Conceder quitação plena a Quesia Andrade Balbino Barbosa, na condição de Superintendente do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo que nas próximas prestações de contas apresente em tópico específico, no relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sobretudo as expressas nas seguintes decisões: AC2-TC 242/19, do processo n. 1304/2018-TCER; AC1-TC 888/18, do processo n. 1171/2017-TCER; AC1-TC 747/18, do processo n. 1444/2015-TCER, identificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifique o não cumprimento (quando for o caso);

IV – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência conjuntamente com o Prefeito de Mirante da Serra:

a) elabore e apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação do acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

b) a adoção de medidas sugeridas no Plano Atuarial, bem como no relatório técnico inicial (documento ID 83700 1), com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros;

c) adotem as medidas administrativas e legais necessárias com vista a readequar suas alíquotas previdenciárias ao que estabelecem a Emenda Constitucional n. 103/2019 e a Portaria n. 1.348/2019, de 3.12.2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, comprovando perante essa Corte de Contas as medidas efetivamente adotadas, inclusive no tocante ao custeio dos benefícios de natureza temporária pelo próprio executivo/legislativo e devido ressarcimento ao Instituto dos valores a tal título pagos aos beneficiários até a entrada em vigor da Lei municipal que venha a disciplinar a matéria;

V – Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e responsável pela Contabilidade do RPPS, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e § 2º da Instrução Normativa n. 19/2006/TCE-RO;

VI – Determinar ao atual titular da Controladoria Geral Municipal, ou quem venha a substituí-lo legalmente no cargo que:

a) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe tal fato à Corte, sob pena de responsabilização solidária, inclusive no tocante ao custeio/ressarcimento de benefícios de natureza temporária pagos enquanto não editada a Lei municipal de que cuida a Emenda Constitucional n. 103/2019;

b) inclua no escopo do trabalho inspeção/auditoria/testes/exames que permite verificar a conformidade da gestão previdenciária, em especial, repasse das contribuições, pagamentos de parcelamentos, utilização dos recursos para pagamento de benefícios e custear a taxa administrativa, gestão dos investimentos e transparência;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social do Município de Mirante da Serra, observe o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;

VIII – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, aos atuais Senhores Prefeito do Município de Mirante da Serra, Superintendente do RPPS, Controlador Geral e Contador do Instituto de Previdência de Mirante da Serra, para ciência desta decisão e cumprimento;

IX – Dar ciência desta decisão à Senhora Quesia Andrade Balbino Barbosa, CPF n. 559.661.282-00, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Mirante da Serra exercício 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-a de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

X – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

XI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após terem sido realizadas todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta Decisão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00118/20

PROCESSO: 01596/2019–TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Nova União - IPRENU
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Josué Tomaz de Castro - CPF nº 592.862.612-68
Superintendente do IPRENU
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE CHAMAR OS RESPONSÁVEIS EM SINTONIA COM O TEOR DA SÚMULA 17/TCE-RO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos da Súmula n. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13/12/2018, é desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.
2. Todavia, é de se tecer determinações para correção das inconsistências a fim de evitar a sua reincidência, sob pena de com prometer os próximos exercícios.
3. Expedir quitação ao agente responsável, depois de expedidas as determinações na forma da lei e regência, arquivar o presente feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova União, exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com Ressalvas, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova União - IPRENU, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de Josué Tomaz de Castro, CPF nº 592.862.612-68, na condição de Superintendente, expedindo-se a respectiva quitação, com amparo no artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão dos seguintes achados de auditoria:

- a) Intempestividade na remessa do balancete de janeiro (PT 14 – Balancetes – ID 833578), em descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c § 1º, do artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO; e
- b) Inconsistência de informação contábil, conforme analisado no subitem 2.11 do Relatório Técnico, qual seja, a equipe técnica não conseguiu identificar junto ao Portal da Transparência o valor correspondente às Provisões Matemáticas para a data focal de 31/12/2018, em descumprimento ao disposto na Portaria MF n. 464/2018.

II – Determinar ao atual Superintendente do IPRENU, ou a quem venha a substituí-lo legalmente no cargo:

- a) que nos exercícios financeiros futuros encaminhe a este Tribunal de Contas a prestação de contas do IPRENU de cada exercício até o dia 31 de março do ano subsequente, nos termos do inciso III do art. 15, da IN 013/2004-TCERO;
- b) que, por força cogente da reforma da previdência (EC n. 103/2019), promova ou encaminhe a quem de direito as alterações administrativas e legislativas necessárias à busca pelo equilíbrio atuarial do RPPS, mormente quanto à modificação da alíquota de contribuição previdenciária (dos servidores e do ente municipal), conforme determinam os artigos 9º, §4º, e 11, da EC n. 103/2019, c/c artigo 2º da Lei n. 9.717/98, sem descuidar da data limite e estipulada pela Portaria n. 1.348/2019 da Secretaria de Previdência;
- c) que, por força coercitiva da reforma da previdência (EC n. 103/2019), observe a vedação, em caráter prospectivo, da incorporação de vantagens, de caráter temporário, vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, à remuneração do cargo efetivo, nos termos da redação do artigo 39, §9º, da CF/88; bem como a nova regra, delineada no artigo 37, §14, da CF/88, no sentido de que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição”, todas de aplicabilidade imediata;

d) que implemente medidas para atender os alertas, determinações e recomendações sugeridos na proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Técnico, conforme itens 4.1 a 4.12 do relatório inicial (ID 834653).

III – Determinar ao atual Superintendente do Instituto de Previdência que, conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo, elabore e apresente a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da notificação deste acórdão, estudos de alteração do plano de equacionamento atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e constando os compromissos do plano de benefício e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais, previstos na Portaria n. 464/2018 do Ministério da Previdência, com o propósito de assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 40 da Constituição Federal;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por ocasião do exame das prestações de contas futuras do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Nova União - IPRENU, observe o cumprimento das determinações contidas nesta Decisão;

V – Encaminhar cópia desta decisão, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, aos Senhores Prefeito do Município de Nova União, atual Superintendente do IPRENU e Presidente da Câmara Municipal de Nova União, aqueles para ciência desta decisão e cumprimento e este apenas para ciência.

VI – Dar ciência desta decisão ao Senhor Josué Tomaz de Castro, CPF nº 592.862.612-68, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Nova União, exercício 2018, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o de que o Voto, o Parecer Ministerial e o relatório do Corpo Técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, após ser realizada todas as providências para o cumprimento dos comandos inseridos nos itens desta Decisão, inclusive sua publicação, ARQUIVAR os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA .

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00119/20

PROCESSO: 3173/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Clairton Pereira da Silva – CPF n. 461.906.190-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. A transferência para reserva remunerada ocorre quando preenchidos os requisitos existentes no Decreto-Lei nº 09-A/82 e conforme Lei n. 1.063/2002, se dando com proventos integrais do grau superior imediato ou com adicional de 20% quando se tratar de último grau, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva remunerada do senhor Clairton Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Clairton Pereira da Silva, Coronel PM, RE 100060012, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de Reserva Remunerada n. 38, de 14.5.2018, publicado no DOE n. 99, de 30.5.2018. O fundamento se deu no art. 42, §1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º; 28 e 29, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei n. 91-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

V - Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00120/20

PROCESSO: 03036/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professor – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM).
INTERESSADA: Margarida Eduardo de Freitas – CPF n. 256.106.192-20
RESPONSÁVEL: Sebastião Pereira da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Margarida Eduardo de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Margarida Eduardo de Freitas, ocupante do cargo de professora nível II, 25 horas, referência 7, cadastro n. 22241-1, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, materializado por meio da portaria n. 3.325/G.P./2019, de 15.7.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2502, de 17.7.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c artigo 12, §3º, da Lei Municipal n. 2.582, de 28 de fevereiro de 2019 (fls. 1/3, ID 830670);
- II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirta-se que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO (IPSM) informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00121/20

PROCESSO: 3192/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Emanuel Silvio Carlos Bezerra Júnior – CPF n. 653.577.874-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. A transferência para reserva remunerada ocorre quando preenchidos os requisitos existentes no Decreto-Lei nº 09-A/82 e conforme Lei nº 1.063/2002, se dando com proventos integrais do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva remunerada do senhor Emanuel Silvio Carlos Bezerra Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do servidor militar Emanuel Silvio Carlos Bezerra Júnior, Coronel PM, RE 100061389, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de reserva remunerada n. 39, de 14.5.2018, publicado no DOE n. 99, de 30.5.2018, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 todos do Decreto-Lei nº 09-A/82; artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 91-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008;

V - Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00122/20

PROCESSO: 0254/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - (IPAM)
INTERESSADO: Laêlson da Silva - CPF n. 068.055.402-59
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Laêlson da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Laêlson da Silva, ocupante do cargo de Gari, classe A, referência XI, matrícula n. 671992, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 65/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.01.2019, publicado no Diário Oficial do Município n. 2.369, de 07.01.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 854273);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00123/20

PROCESSO: 03100/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO (JARU PREVI).
INTERESSADA: Silvani Alves – CPF n. 591.057.397-72.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente Jaru Previ
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria por idade terá os proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição, cuja base de cálculo será a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade.

2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Silvani Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Silvani Alves, ocupante do cargo de professora, cadastro n.2632, referência 6, nível III,, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer- SEMECCEL do Município de Jaru/RO, materializado por meio da portaria 53/2019, de 07.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.561, de 08.10.2019, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3 e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b", §1º, c/c art. 105, da Lei Municipal de n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016 (ID 834018);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Dar conhecimento ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO (JARU PREVI) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO (JARU PREVI), informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00124/20

PROCESSO: 3154/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Vismar Bezerra Soares – CPF nº 348.262.032-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA.

A transferência para reserva remunerada ocorre quando preenchidos os requisitos existentes no Decreto-Lei n. 09-A/82 e conforme a Lei n. 1.063/2002, se dando com proventos integrais do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva remunerada do senhor Vismar Bezerra Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do servidor Vismar Bezerra Soares, subtenente PM, RE 100043416, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório n. 86, de 1º.08.2018, publicado no DOE n. 161, de 31.08.2018, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todo do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c os artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 84/86 do ID 838453);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei n. 91-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

V - Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00125/20

PROCESSO: 0457/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez - estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Eudineia Barbosa de Oliveira Santos – CPF n. 625.114.832-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
 2. O ingresso do servidor no cargo efetivo depois da publicação da EC n. 41/2003 gera cálculos dos proventos pela média aritmética simples das 80% maiores bases contributivas e sem paridade.
2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por invalidez da servidora Eudineia Barbosa de Oliveira Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora Eudineia Barbosa de Oliveira Santos, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 6, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 736 de 30.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal com redação da Emenda Constituição nº 41/2003, bem como no artigo 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004; (ID 860548)

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon -, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTY GUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00126/20

PROCESSO: 2744/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Vidal de Souza – CPF n. 300.290.152-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Vidal de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Vidal de Souza, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 08, matrícula 300019782, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 81, de 04.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 041, de 01.03.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 818612);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00127/20

PROCESSO N. 0485/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Vera Lucia Pereira – CPF n. 408.218.382-53
RESPONSÁVEL: Governo do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em Lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Vera Lucia Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Vera Lucia Pereira, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível I, referência 12, matrícula 300022150, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 328, de 8.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.4.2019, com fundamento no art. 20, §9º, da Lei Complementar n.º 432/2008, bem como no art. 6º-A, da EC n.º 41/2003 (com redação dada pela EC n.º 70/2012 (fls. 2/3- ID 861246));

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª câmara que após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00128/20

PROCESSO: 3185/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Adilson José de Oliveira – CPF nº 661.430.809-25
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. A transferência para reserva remunerada ocorre quando preenchidos os requisitos existentes no Decreto-Lei nº 09-A/82 e conforme Lei nº 1.063/2002, se dando com proventos integrais do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a reserva remunerada do senhor Adilson José de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do servidor Adilson José de Oliveira, Coronel PM, RE 100061327, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório nº 245/IPERON/PM-RO, de 19.12.2017, publicado no DOE n. 244, em 29.12.2017, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 todos do Decreto-Lei nº 09-A/82; artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 91-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008;

V - Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00129/20

PROCESSO: 0228/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - (IPAM)
INTERESSADA: Elizete Ribeiro da Silva – CPF nº 115.208.682-00
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante ao aposentado proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e preenchem, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria em favor da servidora Elizete Ribeiro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elizete Ribeiro da Silva, CPF nº 115.208.682-00, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe A, referência X, matrícula n. 841826, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 176/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 03.06.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005;
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00130/20

PROCESSO: 0095/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Eroneide dos Anjos Souza – CPF n. 220.494.442-49
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Eroneide dos Anjos Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor em favor da servidora Eroneide dos Anjos Souza, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe B, referência X, cadastro n. 621624, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 68/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 5630, de 6.2.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 849255);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00480/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Pires da Luz - CPF nº 316.743.302-78
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0048/2020-GABFJFS

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor José Pires da Luz, CPF nº 316.743.302-78, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. O corpo técnico, em seu relatório inicial, constatou a falta do envio da ata médica que concedeu a aposentadoria do servidor, conforme inciso III do §1º do art. 2º da IN nº 50/2017. Ademais, verificou que foram enviadas duas documentações que comprovam a enfermidade do beneficiário, quais sejam, o laudo médico pericial nº 3.189/2016 (ID 860996) e laudo médico pericial nº 21.422/2017 (ID 860996). Contudo, após análise do laudo médico mais recente, aferiu a existência da ata médica nº 11966, que deu início ao processo de aposentadoria por invalidez, mas que esta ata não consta no processo em apreço.

3. Por essa razão, a unidade técnica sugeriu que a Junta Médica seja notificada para que envie a ata médica nº 11966, ou outra documentação equivalente e, após, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovando, efetivamente, a enfermidade que embasou a concessão do benefício em apreço.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b" do provimento nº 001/2011/PG MPC.

5. Com o objetivo de sanear as irregularidades apontadas exarcei a Decisão Monocrática nº 0037/2020-GABFJFS, nos seguintes termos:

[...]

Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a Ata Médica nº 11966 ou outra documentação equivalente e, após, encaminhe a esta Corte de Contas a fim de comprovar, efetivamente, a enfermidade que embasou a concessão do benefício em apreço.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, bem como acompanhar o prazo do decisum;

6. Por sua vez, o Instituto Previdenciário requereu por meio do Ofício de nº 1071/2020/IPERON-EQCIN, de 19 de junho de 2020, dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento integral do decisum.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. O Instituto Previdenciário juntou aos autos o requerimento de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprir o disposto na Decisão Monocrática nº 0037/2020-GABFJFS, face a necessidade de remessa à Procuradoria do Iperon, para análise e manifestação.

8. Mostra-se plausível a justificativa apresentada pelo IPERON e, por essa razão, concedo dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido, a contar do recebimento, a fim de que promova o cumprimento das disposições para sanar o feito.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio ao IPERON, bem como acompanhar o prazo do decisum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00131/20

PROCESSO: 0466/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Antônio Silva Santos – CPF n. 052.245.272-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 garante aos aposentados proventos integrais caso tenham ingressado no serviço público até 16 dezembro de 1998 e preencham, cumulativamente, os requisitos insertos nos incisos I, II e III do referido artigo.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Antônio Silva Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração do cargo público, em favor do servidor Antônio Silva Santos, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula 300002400, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 724, de 25.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 860643);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos servidores públicos do Estado de Rondônia – Iperon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 5 0/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00132/20

PROCESSO: 0241/20- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria do Socorro da Silva - CPF: 138.070.802-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria do Socorro da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria do Socorro da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, cadastro n. 705725, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 20/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2392, de 7.2.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 854168).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00133/20

PROCESSO N. 00501/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Lucinaia Bispo de Moraes – CPF n. 286.414.002-06.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Lucinaia Bispo de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucinaia Bispo de Moraes, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 07, referência VI, matrícula n.

174433, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 142/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.3.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.649, de 7.3.2018, com fundamento no artigo 40, § 1º, do artigo 6º - A, da Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª câmara que após os trâmites legais e fundamentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00134/20

PROCESSO N. 03107/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON.
INTERESSADA: Terezinha Luciano de Lima – CPF n. 139.856.982-87.
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante não estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma proporcional.
2. O ingresso do servidor no cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003 gera os cálculos dos proventos pela última remuneração e com paridade.
3. Exame sumário. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Terezinha Luciano de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Terezinha Luciano de Lima, ocupante do cargo de agente de serviço escolar, nível N 118, referência G, matrícula n. 225, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Monte Negro/RO, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 075, de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2542 de 11.9.2019, com fundamento art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal n. 869/2018, de 29 de novembro de 2018 (ID 834083);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro (IPREMON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro (IPREMON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V. Determinar ao Departamento da 2ª câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00135/20

PROCESSO: 00565/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADO: Carlos Alberto Miranda - CPF n. 371.120.157-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Carlos Alberto Miranda, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do servidor Carlos Alberto Miranda, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Referência VI, matrícula n. 194845, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 284/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.707, de 6.6.2018, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 863743);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00136/20

PROCESSO N. 0488/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maura Alves de Oliveira Souza – CPF n. 421.756.666-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maura Alves de Oliveira Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maura Alves de Oliveira Souza, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 08, matrícula n. 30008671, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio de ato concessório de aposentadoria n. 466, de 24.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 78, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 861316);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03277/19 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério

ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Iracy Batista Leite Costa - CPF nº 517.747.634-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0047/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Bom Conselho e de Machadinho do Oeste.

3. Diligências junto ao IPERON, à SEDUC e à servidora. 4. Determinação.

2. Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida a senhora Iracy Batista Leite Costa, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

3. O corpo técnico, em seu relatório, propôs como proposta de encaminhamento, que o ato fosse considerado apto a registro, no termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0265/2020-GPYFM, opinou pela concessão de prazo à Secretária de Estado da Educação, à presidente do Iperon e à servidora Iracy Batista Leite Costa para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Bom Conselho (01.03.1989 a 01.07.1995) e de Machadinho do Oeste (01.04.1997 a 31.12.1997), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesses estabelecimentos, sob pena de sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

7. Entretanto, analisando os autos, por mais que haja informação de tempo de contribuição de 25 anos, 3 meses e 12 dias em prego e cargo de professora, não há nos autos documentação idônea acerca do exercício nas funções de magistério por 25 anos, conforme destacado pelo Parquet de Contas.

8. Não obstante conste na declaração da Seduc sobre o preenchimento dos 25 anos em funções de magistério, depreende-se que não possui validação para fins da concessão da aposentadoria especial de professor, posto que não consta nos autos documentos hábeis a atestar sua veracidade, isto é, declaração dos docentes contratantes (municípios de Bom Conselho e Machadinho do Oeste) de que a senhora Iracy Batista Leite Costa exerceu funções de magistério nos respectivos períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS.

9. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do MPC, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.

10. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Iracy Batista Leite Costa, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Bom Conselho (01.03.89 a 01.07.1995) e de Machadinho do Oeste (01.04.97 a 31.12.97), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Iracy Batista Leite Costa quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00137/20

PROCESSO: 2745/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Neuza Pereira de Alcantara Almeida – CPF n. 570.476.189-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Neuza Pereira de Alcantara Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Neuza Pereira de Alcantara Almeida, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 10, matrícula 300014047, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 231, de 13.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1º.04.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 818620);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00138/20

PROCESSO: 00557/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria da Conceição Rodrigues Félix - CPF: 045.805.592-15
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria da Conceição Rodrigues Félix, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria da Conceição Rodrigues Félix, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XIII, matrícula n. 38233, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 181/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.6.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2475, de 7.6.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 863679);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao com ando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00139/20

PROCESSO: 0402/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADO: Azamor Carneiro de Melo – CPF n. 134.498.772-91
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Azamor Carneiro de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Azamor Carneiro de Melo, ocupante do cargo de professor, nível II, referência 17, cadastro n. 235318, com carga horária de 25 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 563/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e dição n. 2349, de 6.12.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 858980);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00140/20

PROCESSO: 3040/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de professora – municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI.
INTERESSADA: Cleni Salete Vieira – CPF n. 326.164.222-04
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente ROLIM PREVI
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Cleni Salete Vieira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cleni Salete Vieira, ocupante do cargo de professora, classe A, grupo ocupacional - PROFMAG, matrícula 4702, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, materializado por meio da Portaria n. 018/Rolim Previ/2019, de 05.07.2019, publicado no Diário Oficial do Município n. 2495, de 08.07.2019, com fundamento nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos I, II, III e IV do artigo 88 da Lei Municipal de n. 3.317/2017 (ID 830705);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00141/20

PROCESSO: 0385/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - (IPAM)
INTERESSADA: Ivone Favacho Amaral – CPF n. 090.864.122-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Exame Sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ivone Favacho Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ivone Favacho Amaral, CPF nº 090.864.122-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, matrícula n. 270067, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 70/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.2.2018, publicado no Diário Oficial do Município n. 5.630, de 06.02.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00142/20

PROCESSO: 3121/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade (proventos proporcionais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Theobroma (IPT)
INTERESSADO: Antônio da Cruz Barros – CPF n. 350.449.772-68.

RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Antônio da Cruz Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor Antônio da Cruz Barros, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, cadastro n. 1120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Theobroma, materializado por meio da Portaria n. 19/IPT/2019, de 13.09.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2546, de 17.09.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12, inciso III, alínea "b" e § 6º da Lei Municipal n. 194, de 5 de outubro de 2006 (fls. 5/6, ID 834226);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Theobroma (IPT) para que, nas concessões futuras, passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, § 1º, I, "a", "b", "c" e "d", da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena, caso não observado, de aplicação de multa prevista no art. 12 da mesma Instrução Normativa;

IV. Dar conhecimento ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Theobroma (IPT) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Theobroma (IPT), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00143/20

PROCESSO: 3177/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Carlos Roberto Abreu da Silva – CPF n. 316.875.392-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. A transferência para reserva remunerada ocorre quando preenchidos os requisitos existentes no Decreto-Lei n. 09-A/82 e conforme Lei n. 1.063/2002, se dando com proventos integrais do grau superior imediato, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a reserva remunerada do senhor Carlos Roberto Abreu da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do servidor Carlos Roberto Abreu da Silva, Subtenente PM, RE 100043507, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório nº 2, de 9.1.2018, publicado no DOE n. 21, em 1.2.2018, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, inciso I do artigo 92 e inciso I do artigo 93 todos do Decreto-Lei nº 09-A/82; artigos 1º, § 1º; 8º; 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Notificar à Presidente do IPERON para que observe, nas futuras concessões de transferência de militares para a reserva remunerada, a fundamentação do ato nos seguintes termos: artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 20/1998 c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, do Decreto-Lei nº 91-A/1982; artigos 1º, § 1º e 8º, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008;

V - Dar conhecimento desta Decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00144/20

PROCESSO: 0118/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Lucilea Costa Leal – CPF n. 139.610.042-34
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - Diretor
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante a servidora proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Lucilea Costa Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Lucilea Costa Leal, ocupante do cargo de Assistente administrativo, nível X, Faixa 18, matrícula n. 582, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da câmara municipal de Porto Velho, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 413/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 04.08.2017, publicado no Diário Oficial do Município n.5.509, de 07.08.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 849773);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.
- V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00145/20

PROCESSO: 03355/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - (IPAM)
INTERESSADA: Maria de Nazaré Pereira da Silva - CPF n. 143.073.912-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria de Nazaré Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Nazaré Pereira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividade Administrativa, nível IX, Faixa 17, matrícula n. 3530, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 404/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 02.08.2017, publicado no Diário Oficial do Município n. 5.507 de 03.08.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 843028);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00146/20

PROCESSO: 3239/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária de professor – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Claudinei Bastos Ramos- CPF: 085.156.178-03.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Claudinei Bastos Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Claudinei Bastos Ramos, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 15, matrícula 300013664, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 270, de 22.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 1º.04.2019, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837534);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00147/20

PROCESSO: 0449/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Marilene Lima de Oliveira - CPF nº 039.933.105-00
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marilene Lima de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Marilene Lima de Oliveira, ocupante do cargo de professor, classe A, referência 16, matrícula n. 30008356, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 559, de 24.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 31.8.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 860480);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original fica sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00148/20

PROCESSO: 03047/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV).
INTERESSADA: Maria Ivone Marques da Silva Moreira – CPF n. 190.485.802-34.
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

3. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Maria Ivone Marques da Silva Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Maria Ivone Marques da Silva Moreira, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe C, referência IV, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico – ATA/429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena - RO, materializado por meio portaria n. 234/2019/GP/IPMV, de 24.06.2019, publicada no Diário Oficial de Vilhena n.2767, de 23.07.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação da EC n. 41/2003, c/c, art. 16 da Lei Municipal n. 5.025/2018 (fls. 9/10, ID 830788);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV), informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00149/20

PROCESSO: 03045/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (IPMVP).
INTERESSADO: José dos Santos Roxa – CPF n. 174.795.849-20.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade.

2. Exame sumário. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor José dos Santos Roxa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor do servidor José dos Santos Roxa, ocupante do cargo de agente de portaria e vigilância, cadastro n. 172, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vale do Paraíso - RO, materializado por meio da portaria n. 30/2019, de 23.05.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.471, de 03.06.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea "b", § 1º, da Lei Municipal n. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018 (fl. 4, ID 830764);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (IPMVP) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (IPMVP) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (IPMVP) para que observe, com maior cautela, o cumprimento do que dispõe o art. 5º, § 1º, I, "a", da IN n. 50/2017 no que se refere às informações que devem estar contidas no ato concessório;

VI. Dar conhecimento ao Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00150/20

PROCESSO: 03122/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Theobroma (IPT).
INTERESSADA: Eva Gomes Lopes – CPF n. 589.475.152-72.

RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de serviço, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições e sem paridade.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Eva Gomes Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, e sem paridade, em favor da servidora Eva Gomes Lopes, ocupante do cargo de agente comunitária de saúde, cadastro n. 757, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma-RO, materializado por meio da portaria n. 18/IPT/2019, de 13.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2546, de 17.9.2019, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "b" e § 6º da Lei Municipal de n. 194/06 (fls.5, ID 834235);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Theobroma (IPT) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Theobroma (IPT) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Theobroma (IPT) para que observe, com maior cautela, o cumprimento do que dispõe o art. 5º, §1º, I, "b", da IN n. 50/2017, no que se refere às informações que devem estar contidas no ato concessório, sob pena de imputação de eventual multa;

VI. Dar conhecimento ao Coordenador do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Theobroma (IPT) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;

VII. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Theobroma (IPT), informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00152/20

PROCESSO N. 0478/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Claudia Nazaré Santos Moscoso – CPF n. 612.651.792-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos de forma integral.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Claudia Nazaré Santos Moscoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Claudia Nazaré Santos Moscoso, CPF n. 612.651.792-04, ocupante do cargo de Professor, Classe A, referência 10, matrícula 300023840, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado meio do ato concessório de aposentadoria n. 766, de 12.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 219, de 30.11.2018, com fundamento no art. 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no art. 6º-A, da EC n. 41/2003 (com redação dada pela EC n. 70/2012 (fls. 1/4 ID 860940));

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeção a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00153/20

PROCESSO: 03265/19 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado – IPERON
INTERESSADO: Orlando Dantas Maranhão - CPF: 096.268.912-20.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. A aposentadoria por idade é com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.
2. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para concessão.
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Orlando Dantas Maranhão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Orlando Dantas Maranhão, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula 300156895, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 307, de 27.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 059, de 01.04.2019, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 837822);
- II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00154/20

PROCESSO N. 0411/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Francisca Lopes Cordeiro – CPF n. 139.079.722-87
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Francisca Lopes Cordeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Francisca Lopes Cordeiro, ocupante do cargo de Assistente de Arrecadação, classe C, referência II, cadastro n. 368383, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda, materializado por meio da Portaria n. 569/DIBEN/PRESIDÊNCIA/MPAM, de 03.12.2018, com efeitos retroativos a 01.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2349, de 06.12.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 859067);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-lhes que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00156/20

PROCESSO: 585/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM
INTERESSADA: Adelaide Amuntaria Victor – CPF n. 114.140.062-68
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Adelaide Amuntaria Victor, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, tendo como base de cálculo a última remuneração, em favor da servidora Adelaide Amuntária Victor, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência XI, matrícula n. 780347, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 394/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.9.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2290, de 11.9.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 863939);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00158/20

PROCESSO N. 00460/2020 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Elizete Alves Menezes Camolesi – CPF n. 157.198.554-91
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE E PROVENTOS INTEGRAIS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Elizete Alves Menezes Camolesi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Elizete Alves Menezes Camolesi, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 003363-4, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio ato concessório de aposentadoria n. 640, de 6.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 105, de 10.06.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 3, ID 860579);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

V. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando -os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII. Determinar ao Departamento da 2ª câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00159/20

PROCESSO: 00569/2020 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADO: Aleixo Braga de Oliveira - CPF n. 051.773.752-34

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria do servidor Aleixo Braga de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, ao servidor Aleixo Braga de Oliveira, ocupante do cargo de Vigia, Classe A, Referência IX, matrícula n. 17112, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 281/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2018 (fl. 1 ID 863774), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5707, de 6.6.2018 (fl. 2 ID 863774), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010; (ID 863774).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM de que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00160/20

PROCESSO: 0407/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria Erotildes Rodrigues – CPF n. 128.894.902-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária da servidora Maria Erotildes Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Erotildes Rodrigues, ocupante do cargo de merendeira escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 733932, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da portaria n. 580/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.12.2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2349, de 06.12.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 859022);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00155/20
PROCESSO: 00535/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
INTERESSADOS: Anna Paula Mariano Folle e outros
RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal de Cacoal
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão por concurso público dos servidores públicos que atenderam aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

2. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal realizado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município n. 2508, de 25.7.2019 (ID 863491), por estar em conformidade com a Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	Cargo	CPF	Data da Posse
0535/2020	Anna Paula Mariano Folle	Supervisor Escolar	750.118.832-72	2.12.2019
0535/2020	Eduardo Henrique Ferreira da Silva	Cuidador	000.783.612-06	2.12.2019
0535/2020	Flavio dos Santos Nascimento	Cuidador	012.669.022-79	4.11.2019
0535/2020	Jessica Evangelista Mota	Cuidador	022.348.412-16	2.12.2019
0535/2020	Maristela Lopes Gomes	Supervisor Escolar	002.166.722-52	2.12.2019
0535/2020	Olinda Alves Santana	Supervisor Escolar	749.856.712-15	2.12.2019
0535/2020	Priscila Araújo do Nascimento	Supervisor Escolar	002.436.382-05	2.12.2019
0535/2020	Raquel Pereira da Silva	Cuidador	031.343.642-80	2.12.2019
0535/2020	Rosilene Lagassi	Supervisor Escolar	632.842.432-91	2.12.2019
0535/2020	Luciana Silvano Amancio Vieira	Assistente Social	690.811.822-34	2.12.2019
0535/2020	Telma Cristina da Silva	Supervisor Escolar	737.686.182-34	2.12.2019
0535/2020	Clebson Carlos de Oliveira	Assistente Social	000.339.702-54	4.12.2019
0535/2020	Marcia Ludtke Soares	Supervisor Escolar	009.985.412-06	4.12.2019

II. Alertar o gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III. Dar ciência, via Diário Oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no site eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0988/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação com Pedido de Medida Liminar, em face do Pregão Eletrônico n. 16/2020, deflagrado pelo município de Monte Negro.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Monte Negro

RESPONSÁVEL: Evandro Marques da Silva – CPF n. 595.965.622-15 (Prefeito)

Rogério Ribeiro de Azevedo- CPF n. 619.791.122-15 (Pregoeiro)

INTERESSADO: Link Card Administradora de Benefícios EIRELI – CNPJ n. 12.039.966/0001-11

ADVOGADOS: Felipe Fagundes de Souza – OAB/SP n. 380.278

Henrique José da Silva- OAB/SP n. 376.668

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CANCELAMENTO. NOVO EDITAL. IRREGULARIDADES. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO.

DM 0100/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de Representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Link Card Administradora de Benefícios Eireli, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 16/20, publicado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, para "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços, lavador e borracharia, por meio da implantação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético para abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Monte Negro-RO, em rede credenciada de postos, com fornecimento de combustível em rede especializada de serviços" (ID 879877).

2. Em síntese, o pedido de tutela se fundou na suposta restrição à competitividade eis que, além da abertura do certame estar agendada durante o período de quarentena da pandemia do coronavírus, outras irregularidades seriam sido identificadas, quais sejam:

- a) fragilidade da qualificação econômico-financeira constante do edital, por não exigir a apresentação do balanço patrimonial e índices contábeis;
- b) vedação de oferta de taxa de administração menor que zero (taxa negativa);
- c) exigência de que a empresa vencedora não estabeleça diferenciação entre o preço à vista e a prazo;
- d) exigência de que o treinamento de operacionalização do sistema seja presencial;
- e) exigência de preposto no local;

f) existência de itens que desestimulam a ampla concorrência, sendo: 4.2.25, 4.2.28, 4.2.57 e 4.2.58.

3. Submetida a documentação protocolizada à análise técnica, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar, concluiu-se pela seletividade da informação e processamento como Representação (ID 880038).

4. Em seguida, constatados os requisitos para concessão da tutela de urgência, por meio da DM 0071/2020-GCJEPPM, deliberou-se (ID 880247):

(...)

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *sive die* (sem fixar uma data futura), o pregão eletrônico representado, devendo, o pregão, ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), além da iminente data para ocorrer o certame (23/04/20), nos termos do art. 30, I a III e § 4º, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para comprovar o cumprimento do item anterior e, querendo, responder(em) a representação, no prazo de 5 (cinco) dias;

IV – Determinar a intimação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do interessado arrolado no cabeçalho, informando-o que a data de ciência da presente deliberação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

V – Intimar, pessoalmente, o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução, submetendo a seu crivo todos os pontos suscitados pela representante, independente de terem sido trabalhados ou não na presente análise da tutela provisória.

(...)

5. Apresentada a documentação registrada sob o n. 2296/20 (ID 882692) pelo Prefeito de Monte Negro, informando a suspensão do certame, o Corpo Instrutivo desta Corte, em nova análise documental e no Portal da Transparência do Município de Monte Negro, concluiu (ID 898422):

(...)

5. CONCLUSÃO

128. Tendo em vista o cancelamento¹[1] do Pregão Eletrônico n. 16/CPL/2020, a análise de mérito dos presentes autos restou prejudicada.

129. Assim, a medida que se impõe, neste momento, é a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a perda do seu objeto, com o seu consequente arquivamento, conforme item 3.2 deste relatório.

130. Ademais, verificou-se, nessa instrução, que a prefeitura de Monte Negro deflagrou novo certame, Pregão Eletrônico 22/2020/PMMN/RO, cujo edital apresenta indícios de irregularidades, os quais deverão ser analisados em processo específico. (itens 4.3 e 4.7 deste relatório, item 13.1.4, alíneas "b", "f1" e "g" e itens 4.2.57 e 4.2.58 do edital de Pregão 022/2020/PMMN/RO²[2]).

(...)

1[1] Sigla para Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

2[2] Sigla para Gravidade, Urgência e Tendência

6. Por último, submetidos os autos à análise ministerial, prolatou-se o Parecer n. 0140/2020-GPGMPC, nos seguintes termos (ID 906420):

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Conta, em consonância parcial com a Unidade Técnica, opina:

I - pelo conhecimento da Representação inicialmente formulada, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela perda do objeto, tão somente em relação ao Pregão Eletrônico n. 016/CPL/2020, dada a sua anulação;

II – pela expedição de tutela inibitória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno, para o fim de determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao Pregoeiro do Município de Monte Negro que suspendam o Pregão Eletrônico n. 22/2020/PMMN/2020 no estágio em que se encontra, fixando-se prazo para comprovação do cumprimento da medida a esse egrégio Tribunal de Contas;

III – pelo prosseguimento da apuração como fiscalização de atos, com abertura de prazo para que os responsáveis acima indicados apresentem as razões defensivas que entendam pertinentes em face das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico;

IV – pela abertura de prazo para que mesmos responsáveis esclareçam as razões pelas quais praticaram os atos subsequentes à DM 007 1/2020/GCJEPPM, tanto em relação ao Pregão Eletrônico n. 016/2020/PMMN/RO, quanto no tocante à deflagração do Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, sem comunicação de tais atos à Corte, advertindo-os de que a situação pode caracterizar violação ao dever de lealdade processual e descumprimento à ordem da relatoria, ensejando as sanções previstas no art. 55, IV e V, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de futura responsabilização por eventuais ilegalidades decorrentes dos atos praticados após aquela decisão singular.

(...)

7. É o relatório.

8. Primeiramente, compulsando os presentes autos, verifica-se, mais uma vez, a necessidade de expedição de tutela inibitória, nos termos do art. 108-A do Regimento Interno.

9. Isto porque, conforme apurado pela Unidade Técnica desta Corte (ID 898422), em que pese o Pregão Eletrônico n. 016/2020/PMMN/RO ter sido anulado, a Prefeitura de Monte Negro deflagrou, sem conhecimento deste Tribunal, o Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, com o mesmo objeto e outras irregularidades detectadas.

10. Neste ponto, é de se mencionar que o Corpo Instrutivo sugeriu o arquivamento deste processo e a instauração de novo procedimento para análise do edital vigente.

11. O MP de Contas, por sua vez, embora concorde com o cerne da análise técnica, entende mais acertado, objetivando a economia processual, a análise do novo edital neste mesmo processo (ID 906420).

12. Pois bem.

13. Tendo em vista a acurada análise ministerial (ID 906420), coadunando com os termos propostos pelo Controle Externo (ID 898422), salvo no que diz respeito à autuação de novo processo, adoto-a como razão de decidir, nos seguintes termos:

(...)

De início, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 e pelo art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

No tocante ao mérito, diante da anulação do Pregão Eletrônico n. 016/2020/PMMN/RO, em consonância com o Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo esvaziamento do objeto dos autos, tendo em vista o desfazimento do certame licitatório pela Administração.

A prejudicialidade da análise do mérito em caso de perda do objeto por invalidação do Edital de Licitação, com o consequente arquivamento do processo, é matéria pacífica na jurisprudência dessa Corte, conforme se depreende da Decisão n. 63/2014-1ª Câmara proferida no Processo n. 4185/2013-TCER, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

Licitação. Pregão eletrônico visando ao registro de preços para eventual aquisição de medicamentos para suprir as necessidades de centro diferenciado de saúde – hpo, farmácia básica, esf rural, esf urbano, atendimento a pacientes de rotina (excepcionais, hipertensos, diabéticos internos e emergência) - atendendo o fms. Revogação. Extinção do ato pela administração pública. Perda do objeto. Arquivamento. Procedente. A revogação do ato administrativo, mediante iniciativa da própria

Administração Pública, tem como consequente o perecimento do objeto da fiscalização em curso. A materialização da revogação acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas, razão pela qual se impõe o arquivamento do processo. Unanimidade.

E ainda:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IMPROPRIEDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Se atendido o que preconiza o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, pode a Administração anular e revogar os seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais ou em atenção à conveniência e oportunidade. 2. A materialização de tal ato acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas. 3. Arquivamento. (Processo n.4378/2012; Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Sessão: 17ª Sessão Plenária de 03 de outubro de 2013; DOeTCE-RO n. 579, de 19.12.2013)

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. O art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, faculta o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", objetivando a preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem como a regularidade das contratações públicas, razão pela qual a vertente de representação foi conhecida, preliminarmente.

2. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimentado nas Súmulas n. 346 e 473 do STF.

3. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal culminou na revogação da fase externa do certame afeto ao Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015-SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015, âmbito da presente Representação, conforme cópia do Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Município n. 5.096, de 24 de novembro de 2015, no Jornal Diário da Amazônia de 25 de novembro de 2015 e Diário Oficial da União n. 225, de 25 de novembro de 2015, encaminhado a este Tribunal por meio do Ofício n. 680/2015/CML/SEMAD - Protocolo n. 13.783-15 -, implica, destarte, na extinção dos presentes autos sem julgamento do mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da mencionada revogação a perda superveniente do objeto destes autos e, consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012/TCE-RO., 3102/2012/TCE-RO e 2.238/2011/TCE-RO.).

4. Representação, preliminarmente, conhecida, restando, todavia, o Julgamento de mérito prejudicado, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciado na revogação da fase externa do Edital de Pregão Eletrônico n. 30/2015-SRP n. 21/2015, Processo Administrativo n. 07.02474/2015, - pela própria Administração Municipal. (Processo n. 3.400/2015; Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; 24ª Câmara Ordinária de 16 de dezembro de 2015; Acórdão n. 426/2015 – 2ª Câmara; D.O.e-TCE/RO n. 1079, de 28.01.2016).

Todavia, *in casu*, estão presentes elementos que impedem a adoção da medida de arquivar os autos.

Com efeito, diante das supostas irregularidades já demonstradas pela Unidade Técnica no novo certame, entendo que proceder ao saneamento delas neste processo se mostra mais razoável e consentâneo com o princípio da economia processual.

Nessa toada, como já dito, a administração publicou um novo Edital (Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020), o qual foi analisado pela Unidade Técnica, para verificar se as irregularidades comunicadas à Corte foram repisadas, sendo devidamente demonstrado que as impropriedades foram corrigidas.

No entanto, novas inconformidades foram detectadas na cláusula que dispõe sobre a habilitação das licitantes, especificamente quanto aos documentos relativos à qualificação econômico-financeira (13.1.4), na qual foram inseridas exigências indevidas, quais sejam:

13 – DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES

(...)

13.1.4 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de pedido de **Ações de falência, concordata e recuperação judicial**, expedidos pelo Cartório distribuir da sede da Licitante, e da filial, caso a participação seja através desta última, com data de expedição de 30 (trinta) dias anteriores à data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta ou em validade especificada na mesma;

b) Certidão Negativa de pedido de **Ações e execuções cíveis e fiscais**, expedidos pelo Cartório distribuir da sede da Licitante, e da filial, caso a participação seja através desta última, com data de expedição de 30 (trinta) dias anteriores à data de recebimento dos documentos de habilitação e proposta ou em validade especificada na mesma;

(...)

f) Licitante com resultado em quaisquer dos índices contábeis, igual ou menor que 1,0 (um), deverá comprovar o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

f1) A comprovação deverá ser feita mediante apresentação da Certidão da Junta Comercial do Estado onde a empresa tem seu domicílio. (atualizada)

g) Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente:

g1) registrados e arquivados na junta comercial;

(...)

Sobre a cobrança de tais documentos, o entendimento da Unidade Técnica é de que essas exigências são indevidas, por não constarem no rol de documentos estabelecido pela Lei n. 8.666/93.

Em relação ao item "a" (certidão negativa de pedido de ações de falência, concordata e recuperação judicial), assiste razão ao Corpo Técnico quando pontuou que as empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de licitações.

De fato, tal exigência não se justifica, tendo em vista a possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de procedimentos licitatórios, consoante já decidiu, expressamente, o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018);

Não poderia ser outro o entendimento da Corte Superior, tendo em vista que a reestruturação da dívida, por meio do processo de recuperação pode, na realidade, fortalecer a empresa, que estará financeiramente mais equilibrada e com mais aptidão para atuar no mercado, não se justificando, portanto, o óbice da certidão como demonstração inequívoca de incapacidade econômico-financeira.

Outras irregularidades identificadas pela Unidade Técnica referem-se aos itens "b" (certidão negativa de pedido de ações e execuções cíveis e fiscais) e "f1" (a licitante deverá comprovar o patrimônio líquido por meio de certidão atualizada da Junta Comercial onde está domiciliada), uma vez que esses documentos também não constam no rol consignado na Lei de Licitações, podendo ocasionar restrição à competitividade, entendimento ora roborado.

Isso porque a Lei de Licitações é taxativa ao dispor que apenas será exigida dos licitantes, na fase de habilitação, a comprovação a que se refere seu art. 27, cujos documentos a serem apresentados pelos licitantes para tal fim estão elencados nos arts. 28 a 31 (*numerus clausus*), não podendo o Poder Público alargar a seu talante tais exigências.

Nesse sentido destaca entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União:

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996)

No mesmo sentido o TCU manifestou-se no Acórdão 538/2015-Plenário, TC 011.817/2010-0, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e, ainda, em Decisão monocrática no TC-020.495/2010-2, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Por último, no que diz respeito ao item “g1” (exigência de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social das sociedades anônimas sejam registrados e arquivados na Junta Comercial), também em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, a referida exigência extrapola a previsão legal, tendo em vista que a Lei 6.404/76 exige somente sua autenticação perante a Junta Comercial.

Dessa maneira, tem-se que a inserção dessas condições de habilitação não se coaduna com o que estabelece a Lei de Licitações, apresentando-se tais exigências como restritivas à competitividade do certame.

Relevante consignar que, conforme consulta ao portal de licitações Licitanet, o referido procedimento está atualmente em fase de habilitação (pendente de recurso), portanto ainda não alcançada a fase de homologação do certame³[3].

Destarte, tendo em vista o iminente risco de consumação das ilegalidades detectadas pela unidade técnica e consignadas neste opinativo, mostra-se impositiva a concessão de tutela inibitória antecipatória, nos moldes do art. 108-A e seguintes do Regimento Interno, para efeito de determinar à Administração que suspenda o procedimento no estágio em que se encontra, até ulterior deliberação da Corte de Contas.

Despiciendo maior esforço para se concluir que sobejam motivos para tal cautela, restando patentes nos autos os requisitos autorizadores da medida.

Quanto ao *fumus boni juris*, tenho-o por caracterizado notadamente no descumprimento ao art. 3º, *caput*, e parágrafo 1º, I, da Lei n. 8.666/93, em razão do caráter restritivo das cláusulas previstas no edital, a saber: certidão negativa de pedido de recuperação judicial, certidão negativa de pedido de ações e execuções cíveis e fiscais, exigência de que a licitante comprove o patrimônio líquido por meio de certidão atualizada da Junta Comercial onde está domiciliada e a exigência de que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social das sociedades anônimas sejam registrados e arquivados na Junta Comercial.

No que tange ao *periculum in mora*, tem-se por configurado tal requisito ante o avançado estágio em que se encontra o certame (fase de habilitação), bem como frente ao receio da consumação das graves irregularidades elencadas.

Além disso, alinhando-se também ao espírito da Lei 13.655/2018, que modificou a LINDB, trazendo dispositivos focados exclusivamente no Direito Público, a qual expressa a relevância em tutelar o interesse público, dando muito mais importância ao saneamento do erro do que, por exemplo, à aplicação da sanção, mostra-se razoável, já no bojo destes autos a expedição de determinação para que essas certidões não sejam exigidas dos licitantes.

Por essas razões, entendo que o encaminhamento proposto pela unidade técnica para que seja instaurado um novo procedimento licitatório, a fim de perscrutar tais irregularidades, não se compatibiliza com a urgência que o caso requer, dada a iminência de homologação do certame, além de tornar injustificadamente mais custoso o controle, consumindo recursos que no atual panorama de pandemia se mostram ainda mais escassos, o que pode ser perfeitamente evitado *in casu*, considerando que ainda não foi ultrapassada a fase de habilitação.

14. Pelo exposto, decido:

I – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o Pregão Eletrônico n. 022/2020/PMMN/2020, devendo o pregão ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão;

II – Determinar a notificação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I a III e § 4º, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para comprovar o cumprimento do item anterior e, querendo, responder(em) a representação, no prazo de 5 (cinco) dias;

III – Determinar a intimação, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, do interessado arrolado no cabeçalho, informando-o que a data de ciência da presente deliberação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso,

com supedâneo no art. 3º-A, § 2º da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

IV–Intimar, na forma regimental, o MPC;

V – Decorrido o prazo concedido no item II, com ou sem resposta dos responsáveis, retorne-me o processo.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01529/2020/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Supostas irregularidades de atos de improbidade contra diversos agentes públicos do município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves**

CPF nº 476.518.224-04

Prefeito Municipal

Patrícia Damico do Nascimento Cruz

CPF nº 747.265.369-15

Controladora-Geral do Município de Porto Velho

Basílio Leandro Pereira de Oliveira

CPF nº 616.944.282-49

Secretário-Geral de Governo

Devonildo de Jesus Santana

CPF nº 681.716.922-49

Secretário-Geral Adjunto de Governo

Valéria Jovânia da Silva

CPF nº 409.721.272-91

Superintendente Municipal de Gestão dos Gastos Públicos

Ivone Gomes da Silva Costa

CPF nº 421.570.722-68

Secretaria de Esporte do Município

Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros

CPF nº 350.317.002-20

Vereador-Presidente

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0113/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originária do comunicado de denúncia de irregularidade protocolizada sob o nº 02440/20, encaminhado ao Ministério Público de Contas, noticiando possível prática de atos de improbidade administrativa por agentes públicos do município de Porto Velho.

2. Claramente insatisfeito com a Administração municipal o denunciante entende que o “nítido ato de improbidade administrativa” decorre da “violação dos mais basilares princípios que regem a administração pública, em especial dos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos”.
3. Endereçada ao Ministério Público de Contas, o *parquet* sugeriu que fossem os fatos noticiados fiscalizados como Denúncia, mas que, por força da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, fosse enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da seletividade, nos termos OFÍCIO N. 049/2020-GPGMPC (ID=894396).
4. Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.
5. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID nº 899857), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA4[1], ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade e, em seguida, aplica-se a matriz GUT5[2], em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 54,6, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.
- 5.1.1. A Unidade Técnica apontou que a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser seccionada, a informação deve atingir o mínimo de 48 pontos, o que, *in casu*, não ocorreu, vez que as informações apresentadas pelo Representante alcançaram 12 pontos na Matriz, não preenchendo, portanto, os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 5º, §2º da Portaria nº 466/2019.
- 5.2. O Corpo Instrutivo apontou, também, que o denunciante cita possíveis irregularidades na concessão do transporte público de Porto Velho, sem, contudo, apresentar elementos suficientes que demonstrem a irregularidade noticiada, sendo que “a licitação de transporte público do Município de Porto Velho (Concorrência n. 001/2019/CPC/GERAL/SML) já foi objeto de análise por esta Corte de Contas (Processos n. 00512/19; 00848/19; 01283/19)”.
- 5.3. A Unidade Técnica, apontou, ainda:
30. Quanto a eventual indicação do controlador geral do município só seria irregular caso demonstrasse o descumprimento dos requisitos para ocupar o cargo e isso não ficou demonstrado qual o requisito não foi observado no comunicado de irregularidade.
- 5.3.1. O Corpo Técnico, embora não tenha alcançado a pontuação mínima para constituir ação autônoma de controle, as informações prestadas não ficarão sem tratamento pela Corte de Contas, conforme disposição contida no art. 7º, § 1º, incisos I e II da Resolução nº 291/2019, propõe que “caberá ao Tribunal promover a notificação ao prefeito municipal e ao órgão de controle interno para observe o cumprimento dos requisitos para ocupar o cargo de controlador geral do município visando manter a independência necessária ao exercício do cargo”.
- 5.4. Por fim, concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, dando ciência ao Interessado, ao Prefeito Municipal de Porto Velho e ao órgão de Controle Interno do Município para adoção das medidas sugeridas, e ao Ministério Público de Contas.
- São os fatos necessários.
6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
- 6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.
- 6.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de ter alcançado, no índice RROMA, o necessário para ação de controle (54,6), as informações apresentadas foram então submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não fora alcançado, razão pela qual o Corpo Instrutivo propôs o não prosseguimento do feito.
- 6.1.2. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 54,6, e a matriz GUT, contudo, ter alcançado a pontuação de 12, conforme “Resumo da Avaliação RROMA” e “Resumo da avaliação GUT”, parte integrante do Anexo - Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=899857.

7. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

8. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dada ciência desta decisão aos Interessados, ou seja, neste caso, como o Denunciante, embora nominado não está identificado, enquadrando-se em comunicado de irregularidade apócrifa, portanto, será dada a ciência ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, ao Controlador-Geral de Porto Velho e ao Ministério Público de Contas.

8.1 Alinho-me, ainda, a propositura técnica para que sejam notificados o Prefeito do Município de Porto Velho e o Controlador-Geral de Porto para que observem o cumprimento dos requisitos para ocupar o cargo de controlador-geral do município visando manter a independência necessária ao exercício do cargo.

9. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, **DECIDO**:

I - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas a esta Corte, referente a possível prática de atos de improbidade administrativa por agentes públicos do município de Porto Velho, não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II - Cientificar, via ofício, Prefeito Municipal de Porto Velho, **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), e a Controladora-Geral do Município, **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF nº 747.265.369-15) acerca do teor desta Decisão para que observem o cumprimento dos requisitos para ocupar o cargo de controlador geral do município visando manter a independência necessária ao exercício do cargo;

III - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão; e,

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, arquite os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01372/20 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM

INTERESSADO (A): Maria do Rosario Pereira de Freitas - CPF nº 315.581.512-49

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0046/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MUNICIPAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAR A SERVIDORA PARA ESCOLHA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DILIGÊNCIAS.

1. Notificar a servidora quanto às possíveis escolhas da fundamentação legal do ato de aposentadoria, tendo em vista que não faz jus a fundamentação do ato no art. 3º, da EC 47/05.

2. Determinação. 3. Diligências.

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida a Senhora Maria do Rosario Pereira de Freitas, CPF nº 315.581.512-49, no cargo de Merendeira Escolar, Nível I, Referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no Art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005.

2. O Corpo Técnico, por meio de relatório, detectou que a fundamentação legal do ato concessório não está correta porque a servidora não é abrangida pela regra do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, haja vista que o caput do dispositivo legal é claro quando determina que o servidor poderá se aposentar se tiver ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998.

3. Contudo, de acordo com a documentação (p. 06 – ID 890310), a servidora foi nomeada e tomou posse em 01.03.1999, portanto, ingressou no serviço público após a data determinada pelo fundamento legal que basileou a concessão do benefício, motivo pelo qual não poderá ser beneficiada por ele.

4. Além disso, a unidade técnica informa que na data de 25.02.2009 a servidora alcançou o direito de se aposentar com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, sendo-lhe garantido o recebimento de proventos proporcionais e sem paridade. Ademais, em 26.06.2016, a servidora também alcançou o direito de se aposentar com base no art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88, com direito a perceber proventos integrais e sem paridade.

5. O corpo técnico também destacou que a servidora iria adquirir o direito de se aposentar com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 em 23.02.2019, portanto, em data posterior a sua aposentadoria, a qual ocorreu em 01.06.2017 (p. 01 – ID 890309).

6. Diante disso, é necessário que a servidora seja notificada para se manifestar quanto à opção por permanecer na inatividade, com fundamento em uma das regras expostas, ou retornar à atividade, até o implemento de regra mais benéfica.

7. É o relatório.

Fundamento e Decido.

8. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005.

9. Analisando os autos, verifico que o Corpo Técnico detém razão, haja vista que a fundamentação legal do ato concessório não está de acordo com o direito efetivamente adquirido pela servidora ao tempo de sua inativação.

10. Contudo, conforme mencionado pela Unidade Técnica, na data de 25.02.2009 a servidora alcançou o direito de se aposentar com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, com proventos proporcionais e sem paridade, além de ter direito de se aposentar com base no art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88, com direito a perceber proventos integrais e sem paridade.

11. Além do mais, conforme fora ressaltado pelo corpo técnico, a servidora iria adquirir o direito de se aposentar com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 em 23.02.2019, isto é, em data posterior a sua aposentadoria, a qual ocorreu em 01.06.2017 (p. 01 – ID 890309).

12. Por essa razão, entendo que a servidora deve ser notificada para se manifestar quanto a sua opção por permanecer na inatividade, com fundamento em uma das regras expostas, ou retornar à atividade, até o implemento de regra mais benéfica.

13. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para determinar que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - notifique a servidora Maria do Rosario Pereira de Freitas para optar pela:

- a) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal de 1988;
- b) permanência em inatividade com fundamentação no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988;
- c) retorno às atividades até o implemento dos requisitos de regra mais benéfica;

II - caso a servidora opte por permanecer em inatividade:

a) se a servidora optar pelo artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, determino que seja retificado o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar a nova fundamentação e o comprovante do ato concessório retificado e sua publicação na imprensa oficial, bem como encaminhe a nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

b) Se a servidora optar pelo artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, determino que seja retificado o Ato Concessório de Aposentadoria para que passe a constar a nova fundamentação e encaminhe comprovante do ato concessório retificado e de sua publicação na imprensa oficial, bem como encaminhe a nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos, acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma proporcional, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade;

III - caso a servidora opte pelo retorno a suas atividades, determino que seja efetuada a anulação do ato, devendo ser enviado a esta Corte de Contas os documentos para devida comprovação do feito.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho – IPAM quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decurso;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 61, de 30 de junho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) EDSON ESPIRITO SANTO SENA, cadastro n. 231, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo CDS 6 - SECRETARIO, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 3/2020/TCE-RO, cujo objeto é conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração..

Art. 2º O (a) Coordenador (a) fiscal será substituído (a) pelo (a) servidor(a) FLAVIO DONIZETE SGARBI, cadastro n. 170, TECNICO DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo CDS 5 - COORDENADOR, e atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O (a) Coordenador (a) Fiscal e o (a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo de Cooperação Técnica n. 3/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001640/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC
Divisão de Patrimônio - DIVPAT
TERMO DE DOAÇÃO Nº 08/202

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO O DOADOR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPRO, inscrito no CNPJ 04.381.083.0001-67, com sede à Rua Jamari, 1555 - Olaria, CEP 76.801-917 - Porto Velho - RO, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia Dr. Aluildo de Oliveira Leite, nomeado por meio do Decreto de 18 de Março de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 18/03/2019, Edição 049, portador do CPF 233.380.242-15, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
IMPRESSORA PLOTER HP1200	1	R\$ 21.893,33

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO; devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme de clinado nos autos do Processo 002986/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 04 de Junho de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Termo de Doação DIVPAT 0211844

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC
Divisão de Patrimônio - DIVPAT
TERMO DE DOAÇÃO Nº 09/2020

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER - RO

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho -RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joailce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER - RO, inscrito no CNPJ 04.285.920/0001-54, com sede à Avenida Farquar, 2986 - Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho RO, doravante denominado DONATÁRIO, neste ato representado pelo Diretor Geral Adjunto, Eder Andre Fernandes Dias, nomeado por meio do Decreto de 26 de Maio de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no dia 26/05/2020, Edição 099, portador do CPF 037.198.249-39, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Quantidade	Valor
IMPRESSORA PLOTER HP1200	1	R\$ 21.893,33

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, ao DONATÁRIO, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo do DONATÁRIO, devendo o DONATÁRIO incumbir-se de quaisquer custos de transporte, reparos, manutenção e eventual descarte dos bens.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, o DONATÁRIO recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – o DONATÁRIO se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme de clinado nos autos do Processo 002986/2020, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

CLÁUSULA QUINTA - Está o DONATÁRIO responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte de bem móvel irrecuperável, especialmente no que tange aos materiais eletrônicos.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 19 de Junho de 2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

EDER ANDRE FERNANDES DIAS
Diretor Geral Adjunto DER – RO

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 002986/2020 SEI nº 0214482
Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69
3211-9009

Termo de Doação DIVPAT 0214482

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 07/2020/DIVCT/TCE-RO
DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001 -10, E A EMPRESA GS BRANDING E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 28.347.282/0001-17.

DO PROCESSO SEI – Nº 002088/2020

DA VINCULAÇÃO – Termo de Referência (0199865), Instrumento Convocatório nº 12/2020/DPL (0200146), Instrução de Dispensa nº 9/2020/DPL (0201088) e Proposta da Contratada GS BRANDING E SERVIÇOS LTDA (0212523).

DO OBJETO – Assinatura de Banco de Imagens, durante 12 (doze) meses.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da presente Ordem de Serviço importa em R\$ 4.498,00 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00580/2020(0214488).

DO PRAZO DE ENTREGA – A liberação do acesso à plataforma digital será após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor GLAUCIO ROBERTO GARCIA, representante da empresa GS BRANDING E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA – 30/06/2020
